

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

BRUNA LAVINIA DOS REIS SOUZA

**A RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS IMPACTOS SOCIAIS DA  
MOROSIDADE PROCESSUAL.**

RIO DE JANEIRO

2023

Pública

BRUNA LAVINIA DOS REIS SOUZA

A RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS IMPACTOS SOCIAIS DA  
MOROSIDADE PROCESSUAL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
a Faculdade Nacional do Estado do Rio de  
Janeiro como parte dos requisitos exigidos  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**Orientador: Prof. Guilherme Hartmann**

RIO DE JANEIRO

2023

Pública

### CIP - Catalogação na Publicação

d894r dos Reis Souza, Bruna Lavinia  
A razoável duração do processo e os impactos  
sociais da morosidade processual / Bruna Lavinia  
dos Reis Souza. -- Rio de Janeiro, 2023.  
60 f.

Orientadora: Guilherme Hartmann.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Desigualdade social. 2. Dano material e  
moral. 3. Efetiva reparação. 4. Morosidade  
processual. 5. Processo judicial. I. Hartmann,  
Guilherme, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**BRUNA LAVINIA DOS REIS SOUZA**

**A RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS IMPACTOS SOCIAIS DA  
MOROSIDADE PROCESSUAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade Nacional do Estado do Rio de Janeiro como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Guilherme Hartmann**

Data da aprovação: 27 /06 /23.

Banca examinadora:

---

Orientador

---

Membro da banca

---

Membro da banca

**Rio de janeiro.**

**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Recordo de quando entrei na Faculdade Nacional de Direito, quando ainda era apenas um sonho. Recebi a aprovação no dia do meu aniversário, o que deixou ainda mais claro que se tornava um presente para a minha vida. Por isso e por tudo, agradeço, primeiramente, à Deus, o criador de todas as coisas, que tem cumprido seus planos em minha vida.

A meus pais e meu irmão, que apesar do cansaço de suas próprias rotinas, fizeram de tudo que podiam para tornar está caminhada mais fácil. Pelo apoio em cada etapa da minha vida, serei eternamente grata.

Ao meu noivo, que há oito anos é meu maior incentivador e quem me impulsionou a chegar aonde cheguei.

Ao meu orientador que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar o seu vasto conhecimento.

A todos os meus amigos, familiares e professores, os quais tiveram grande contribuição no enriquecimento da minha formação.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a todos que participaram da minha trajetória acadêmica, à minha família e especialmente aos meus avôs e meu pai.

Fonte de inspiração para o presente trabalho, deixo minhas dedicatórias ao avô a quem eu não pude conhecer, mas que mesmo com suas dificuldades e jeito rígido, possuía um coração amável e presente pela família.

A minha amada vó que apesar de todas as inúmeras dificuldades vividas, sempre foi ponto de paz e colo para todos da família, que é exemplo de bondade e amor para todos ao seu redor. Que com sua compaixão, mesmo com pouco, levou alimento para diversas famílias, ao ponto de ser considerada “mãe” de muitos. Exemplo de garra e amor ao próximo.

Ao meu pai, fonte de inspiração para o presente estudo, que com seu inexplicável talento, conhecimento e dedicação, construiu uma comunidade de mais de 400 mil pessoas com o mesmo objetivo de melhoria de vida. Que revoluciona e democratiza o conhecimento, que inspira e muda a vida das pessoas. Minha eterna admiração.

A minha mãe, que sofreu de forma traumática a perda do meu avô e mesmo assim, conseguiu cuidar da nossa família com todo o amor e dedicação. A primeira e única filha de dois analfabetos a ter ensino superior e conquistado tantas outras aprovações em concursos públicos. Minha eterna admiração.

Ao meu irmão que tornou a caminhada até aqui, mais fácil com todas as suas habilidades tecnológicas e seu humor, tornando as dificuldades mais descontraídas.

Ao meu noivo, que em 8 anos é meu grande incentivador e parceiro nesta caminhada. Que sempre me disse que eu era capaz, o que acabou efetivamente me tornando. Pela sua admiração e suporte emocional serei sempre grata.

## RESUMO

A morosidade processual é o ponto de partida deste texto, referindo-se à demora excessiva na resolução de demandas processuais. As principais causas dessa morosidade no judiciário brasileiro são a grande demanda diária, a burocracia extrema e a não observância dos prazos processuais. O autor aborda as consequências desse problema, como a negação ou atraso na obtenção de direitos fundamentais, gerando incerteza e desconfiança no sistema de justiça. A pesquisa destaca a consequência econômica da morosidade processual para as partes demandantes, principalmente em casos de dano material e moral, além do impacto na sociedade e na desigualdade social. O estudo utiliza um caso concreto, uma ação indenizatória de danos morais, para analisar as consequências e busca elucidar o problema por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudências. O texto enfatiza a importância de compreender as consequências da morosidade processual e sua influência na vida das partes envolvidas, destacando a falta de satisfação e a falta de promoção da justiça social.

**Palavras chaves:** ação indenizatória, acórdão, burocracia, competência jurídica, consequências, cumprimento definitivo de sentença, demandas processuais, desconfiança, desigualdade social, direitos fundamentais, dano material e moral, efetiva reparação, estudo de caso, falência, impacto econômico, incerteza, justiça social, morosidade processual, penhora, polo ativo, prazos processuais, processo judicial, reparação, satisfação das partes.

## ABSTRACT

Referring to the excessive delay in the resolution of procedural demands. The main causes of this slowness in the Brazilian judiciary are the high daily demand, extreme bureaucracy, and non-compliance with procedural deadlines. The author addresses the consequences of this problem, such as denial or delay in obtaining fundamental rights, generating uncertainty and distrust in the justice system. The research highlights the economic consequences of procedural slowness for the claimant parties, particularly in cases of material and moral damage, as well as the impact on society and social inequality. The study utilizes a specific case, an indemnity action for moral damages, to analyze the consequences and seeks to elucidate the problem through doctrinal research and case law. The text emphasizes the importance of understanding the consequences of procedural slowness and its influence on the lives of the parties involved, highlighting the lack of satisfaction and the failure to promote social justice.

**Key-words:** compensatory action, appellate decision, bureaucracy, legal competence, consequences, definitive sentence enforcement, procedural demands, distrust, social inequality, fundamental rights, material and moral damage, effective reparation, case study, bankruptcy, economic impact, uncertainty, social justice, procedural slowness, attachment, active party, procedural deadlines, judicial process, reparation, parties' satisfaction.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. A DURAÇÃO RAZÓVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	3
1.1 Evolução histórica do princípio da razoável duração do processo.....	3
1.2 Princípios basilares da celeridade processual.....	5
1.3 Impactos da demora processual no acesso à justiça .....	8
1.4 Poder judiciário como fomento para a desigualdade social. ....	9
1.5 Direito processual civil brasileiro e a busca pela celeridade e pela efetividade.....	11
<b>2 ANÁLISE CASO CONCRETO</b> .....	15
2.1 Observância da razoável duração do processo e dos demais princípios processuais: caso concreto processo nº 0033820-81.1995.8.19.0001.....	15
2.2 Satisfação do direito: reparação como meio de alcance a justiça.....	25
<b>3 IMPACTOS ECONOMICOS E SOCIAIS ADVINDOS DA MOROSIDADE PROCESSUAL</b> .....	33
3.1 Teoria da perda de uma chance STJ.....	34
3.2 Impactos que a celeridade causaria economicamente a parte autora entre os anos de 1995 e 2023.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

Tendo como ponto de partida inicial a razoável duração do processo, a primeira problemática evidente diz respeito à morosidade processual. Entende-se como morosidade, a demora excessiva da resolução de demandas processuais.

Enfrentada pelo judiciário brasileiro há muitos anos, as principais causas de sua continuidade é a enorme demanda diária da justiça, a extrema burocracia e a não observância dos prazos processuais.<sup>1</sup> Porém, na presente pesquisa abordaremos o que fomenta a extrema morosidade do judiciário e das consequências deste malefício as partes e a sociedade como um todo.

No que se refere as consequências, Cândido Rangel Dinamarco (2009) aborda que a demora excessiva na resolução dos processos pode resultar na negação ou atraso na obtenção de direitos fundamentais. Além disso, a lentidão processual gera incerteza e desconfiança no sistema de justiça.<sup>2</sup>

O problema da presente pesquisa, apresenta-se na consequência econômica que a morosidade processual pode causar a parte autora da demanda, principalmente no que tange às ações de dano material e moral, assim como, o impacto que a problemática possui na sociedade como um todo e na desigualdade social. Portanto, o presente trabalho, busca tratar de quanto a morosidade processual pode impactar na vida das partes que, apesar de possuírem o direito de reparação garantido pela justiça, não recebem a indenização pleiteada ou a recebem em um grande decurso de tempo, o que em ambos os casos não traz satisfação as partes, tão menos promove justiça social. De forma a elucidar, tratamos desta problemática através da análise de um caso concreto, além de pesquisas doutrinárias e jurisprudências.

O estudo de caso é uma forma facilitada de entender a consequência apresentada em nosso problema. Desta forma, escolhemos o Processo de nº: 0033820-81.1995.8.19.0001 em tramitação na quadragésima terceira vara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O referido processo, trata-se de uma ação indenizatória de danos morais suscitada por pessoa física em face da empresa Feital Transportes e Turismo LTDA.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> VIEIRA. Victor Rodrigues Nascimento. A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil. Jus Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2009

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

Primeiramente para entendimento do problema de pesquisa e análise das efetivas consequências, faz se necessária uma pequena análise do caso, a ser mais aprofundada na presente pesquisa.

O caso se deu por volta de 1994 decorrente do acidente automobilismo que ocasionou no falecimento do pai do autor, o qual à época era casado e possuía 8 filhos sendo 3 destes ainda dependentes da vítima.<sup>4</sup> Após o ajuizamento da ação de indenização em danos materiais e morais e prolação de sentença determinando o pagamento pelo réu, este declarou falência o que demandou em penhora de parte dos valores e tentativa de mudança do polo ativo da demanda para o Estado do Rio de Janeiro.<sup>5</sup> Passados se 27 anos, somente no mês de junho de 2022, foi publicado o seguinte Acórdão, que admitiu o Estado do Rio de Janeiro como parte no polo passivo:<sup>6</sup>

*“...Ante o exposto, com base no art. 957 do CPC, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente, declarando competente o Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital (Juízo Suscitado), para processar e julgar o pedido de inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da relação jurídica processual, em fase de cumprimento definitivo de sentença.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995)*

Apesar de haver a possibilidade do efetivo pagamento à autora, não se pode precisar quantos anos ainda ensejam para a efetiva reparação.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995

## 1. A DURAÇÃO RAZÓAVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Não há como falar em efetividade e celeridade da justiça sem o devido processo legal realizado em tempo razoável. A prestação da tutela só pode alcançar o fim social desejado, se for realizada de forma célere, para que a satisfação das partes seja verdadeira e a segurança jurídica não se torne apenas uma definição, mas sim realidade.

O maior obstáculo para a proteção deste Direito Fundamental se manifesta onde ele deveria ser efetivado. O poder judiciário no Brasil, antes visto como garantidor dos direitos e garantias, hoje se demonstra uma barreira para o acesso à justiça, muitas vezes tornando-se entrave, sobretudo, à parcela mais vulnerável da sociedade, que após ultrapassar inúmeras barreiras para conseguir peticionar seus direitos, encontra ao final a morosidade processual como um imenso obstáculo intransponível para ambas as partes.

Mediante esta problemática, que se estende até os dias atuais, criou-se o princípio da duração razoável do processo, direito fundamental inerente a cada cidadão. Segundo Andrade (2009) os direitos fundamentais são sobretudo, direitos absolutos, imutáveis e atemporais, inerentes à qualidade de homem, oponível em seu núcleo a qualquer ordem jurídica.<sup>7</sup>

Na Constituição Federal de 88, artigo 5º há a previsão dos direitos e deveres individuais e coletivos. Segundo o artigo 5º, §1º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cabendo aos poderes públicos a manutenção, preservação e efetivação dos direitos por meio de ação e abstenção.<sup>8</sup> Desta forma, a não aplicação do princípio da razoável duração do processo e seus princípios basilares fere, além de outras garantias, o direito fundamental do acesso à justiça.

### 1.1 Evolução histórica do princípio da razoável duração do processo.

Desde a origem da humanidade, o homem utiliza, cria e molda tudo de acordo com a sua necessidade. Com o processo, não poderia ser diferente, diante das várias formas de conflitos entre os homens, viu-se a necessidade da criação de uma figura mediadora para julgar a disputa entre as partes.<sup>9</sup> O que levou a criação de uma figura do “juiz” ora leigo, sem

---

<sup>7</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Lisboa: Editora Almedina, 2009.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 de março de 2023.

<sup>9</sup> WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.

profissão, apenas um cidadão escolhido na maioria das vezes pelo critério de temporalidade.<sup>10</sup> Na primeira fase havia uma negociação entre as partes, as quais definiam a matéria fonte do litígio e depois faziam a escolha efetivamente do julgador, que exerceria função similar ao do juiz de direito.<sup>11</sup> Observou-se que havia a necessidade de uma efetiva profissionalização do mediador, o que originou o início da criação do Direito e dos juristas.<sup>12</sup>

Avançando historicamente, tratando especificamente do processo judicial, podemos enxergar o início da problemática da morosidade processual. Em meados dos séculos XI e XII, em meio ao conflito entre Estado e Igreja, as formas de julgamento sofreram forte mudança, dado o uso dos juízes de Deus.<sup>13</sup> Os julgamentos passaram a ser mais formais, além de mais duradouros, dado as burocracias advindas do Direito canônico que ainda se encontram exacerbadamente no direito atual.<sup>14</sup>

Desde então a morosidade processual é problema enfrentado no Poder Judiciário e tema frequente para o legislador, na busca de uma amenização da problemática. Tornou-se um obstáculo ao direito à justiça e ao devido processo legal, dado que ao recorrer ao Poder Judiciário, o cidadão não obtinha a prestação jurisdicional pronta e eficaz, visto a morosidade da justiça, seja pela extrema burocracia, pela ineficiência dos servidores, ou pelo excessivo número de ações judiciais.

Para tratar do surgimento do princípio da razoável duração do processo, precisamos trazer o direito comparado ao estudo, dado que a morosidade processual é um problema enfrentado por todo o mundo e que as primeiras tentativas de amenizar a problemática surgiram em território estrangeiro. Como primeira menção ao princípio temos a Convenção Europeia de 1215, que em seu art. 6º, § 1º traz o “Direito a um processo equitativo”:<sup>15</sup>

*“Artigo 6º I. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus*

<sup>10</sup> WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.

<sup>11</sup> WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.

<sup>12</sup> WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.

<sup>13</sup> WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.

<sup>14</sup> WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.

<sup>15</sup> PAES, S.M.S Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 135, 2006.

*direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.” (Grifos Meus) (PAES, 2006)*

Desta forma, após a criação da Convenção de 1215 e sua promulgação, o princípio da razoável duração do processo passou a ser visto como uma garantia e um direito oponível aos estados membros contanto que não violasse outros direitos constitucionais.<sup>16</sup>

Neste mesmo movimento no final da década de 60, ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto São José da Costa Rica, iniciando a introdução deste princípio ao ordenamento brasileiro.<sup>17</sup> Em seu art. 8 a Convenção tratou do direito a equidade no processo, trouxe a ideia de celeridade processual das demandas, garantindo a todos sem distinção o direito de pleito em tempo razoável e por juiz competente e imparcial.<sup>18</sup> Apesar de expressa a determinação da introdução do princípio no ordenamento dos Estados signatários, no Brasil sua introdução só se deu após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Após a criação da Emenda o ordenamento brasileiro mudou significativamente, seja pela reorganização do poder judiciário brasileiro ou pela criação do Conselho Nacional de Justiça.<sup>19</sup> Porém, foi com a inclusão pelo legislador do § 3 no art. 5 da CF, com a previsão de modificação do status dos tratados de direito humanos, que se tornou efetivo e material o direito: “Art. 5, §3 Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988).<sup>20</sup>

## 1.2 Princípios basilares da celeridade processual.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à razoável duração da prestação judicial, era apenas assegurado através dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da

<sup>16</sup> WEBER, Vinícius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 out 2013, 07:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 18 dez 2022.

<sup>17</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), 1994.

<sup>18</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. *Artigo 8º - Garantias judiciais: 1- Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

<sup>19</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), 1994

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 março de 2023.

ampla defesa e do contraditório e do acesso à justiça previstos na Constituição Federal. De forma complementar, os presentes princípios garantem diretamente a duração razoável do processo além de assegurar a equidade processual e o acesso à justiça.

Para adentrar nos princípios, torna-se necessária uma breve contextualização do que são os princípios no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade. Os princípios têm papel fundamental na interpretação das normas, além de possuir função subsidiária a lei, podendo suprir eventuais lacunas deixadas pelo legislador e de ter propriamente função normativa pelo seu conteúdo ou concorrente.<sup>21</sup>

O princípio do devido processo legal é direcionado à preservação da vida, liberdade e da propriedade. Segundo Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz:<sup>22</sup>

*“Em suma, a finalidade do devido processo legal processual constitui- -se na garantia de um julgamento limpo e justo para as partes em qualquer processo. As outras garantias específicas contidas ou superpostas no devido processo legal destinam-se a assegurar a realização da justiça nos processos. É direito fundamental assegurado a qualquer cidadão o acesso a um processo público com todas as garantias.” (PARIZ, 2009).*

Desta forma, o princípio do devido processo legal não possui apenas a função de regular os litígios, mas sim a de ser basilar para a efetivação dos outros princípios processuais.<sup>23</sup>

Para Pariz (2009) o princípio sustenta a norma, que em seu núcleo fundamental compõe as leis e as interpreta de forma mais assertiva na aplicação no caso concreto.<sup>24</sup> Já para Mancuso (2018) as normas e os princípios são partes de um todo, enquanto as leis tratam de casos específicos, os princípios ditam diretrizes para a hermenêutica do Direito.<sup>25</sup>

No que tange ao princípio do devido processo legal, Mancuso (2018) considera este o princípio basilar de todo sistema processual, dado que, através dele outros princípios foram incorporados ao ordenamento jurídico, como o direito de resposta (Art. 5 inciso V da CF); a inviolabilidade do domicílio (Art. 5, XI da CF); a vedação de juízo ou tribunal de exceção (Art. 5, XXXVII e LIII da CF); a vedação da prova obtida por meios ilícitos (inciso LVI); presunção de inocência (Art. 5, LVII da CF); a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (Art.5, LXXIV da CF); a duração razoável dos processos (Art. 5, LXXVIII da CF).<sup>26</sup>

<sup>21</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>22</sup> PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>23</sup> PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009

<sup>24</sup> PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>25</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>26</sup> MANCUSO, 2018.

Para Marcelo Bonício (2016) é desta diversidade de subprincípios que advém o problema da não aplicação do princípio do devido processo legal, dado que, por ter princípios semelhantes a ele, derivados, encontra-se uma redundância na aplicação.<sup>27</sup> O que faz com que os subprincípios sejam aplicados ao invés do princípio do devido processo legal.<sup>28</sup> Porém, se todos são derivados do princípio do devido processo legal, possuem então núcleo no mínimo similar, então na aplicação de qualquer um deles está se aplicando indiretamente o princípio do devido processo legal.

No que se refere ao princípio da segurança jurídica, autoexplicativo, vem trazer a previsão de estabilidade no ordenamento jurídico, protegendo a confiança das partes acerca da solução do litígio de forma a respeitar as regras processuais, o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.<sup>29</sup> Para José Afonso da Silva:

*"a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).*<sup>30</sup>

Para que os litigantes tenham confiança legítima no poder judiciário, é preciso estabelecer um campo de segurança, para que eles não se sintam fragilizados frente a estrutura processual. Para além da problemática do acesso à justiça, se não houvesse o princípio e direito fundamental da segurança jurídica, após ultrapassar a morosidade processual e finalização da discussão do litígio, ainda haveria o medo de que uma nova lei viesse a modificar significativamente o direito discutido. O que ocasionaria em uma invalidação de todo o processo e conseqüentemente tornando direitos outrora conquistados pelas partes apenas letra fria.

Apesar de prevista e criada para instalar estabilidade ao ordenamento jurídico, a constante publicação de normas editadas pelo Poder Legislativo e Executivo, que por muitas vezes são levadas ao Poder Judiciário para a análise de sua aplicabilidade e constitucionalidade, traz um grande risco à segurança jurídica. Assim como, as modificações constantes das posições dos tribunais na jurisprudência, fazendo com que até mesmo decisões de grande efeito se tornem instáveis.

---

<sup>27</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. Princípios do processo no novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>28</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. Princípios do processo no novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 de março de 2023.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

O princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 determina que todo aquele que é parte em processo seja administrativo ou judicial tem o direito de apresentar o contraditório a todos os elementos apresentados pela parte contrária e pode usar de todos os meios lícitos para sua ampla defesa.<sup>31</sup> O princípio do contraditório e da ampla defesa é intimamente ligado ao princípio do devido processo legal, dado que, ambos garantem o direito de ter um processo justo e adequado à ambas as partes, consagrando a exigência de um processo solene, regular, realizado de acordo com as leis processuais, para que o Estado não venha atingir bens ou direitos antes de proporcionar o contraditório e a ampla defesa.<sup>32</sup>

Por fim, para tratar especificamente do acesso à justiça, devemos definir inicialmente que é um direito primordial para garantia dos outros princípios processuais. Dado que, caso o dono do direito pleiteado, não conseguir iniciar a judicialização da sua demanda, não haverá a aplicação dos princípios processuais. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Esse mandamento constitucional implica na aplicação da igualdade material, possibilitando que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, tendo como consequência a atuação do poder judiciário na construção de uma sociedade mais igualitária e republicana. O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado, mas principalmente, um meio de assegurar a igualdade material entre os cidadãos de direito, de forma que ambas as partes consigam peticionar, apresentar o contraditório e a ampla defesa, como manda o devido processo legal, tendo a satisfação da demanda em prazo razoável.

### 1.3 Impactos da demora processual no acesso à justiça.

O poder judiciário, como parte dos três poderes, tem sua função social no Estado democrático de direito. Segundo Alvim (2015), a função de maior importância do judiciário, está em sua obrigação de preservar a ordem jurídica e manter a paz social.<sup>33</sup> Porém, frequentemente vê-se no poder judiciário uma demora na composição da lide, na prolação da

---

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 de março de 2023.

<sup>32</sup> PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Princípio da contraditório e da ampla defesa. Jus Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56088/principio-da-contraditorio-e-da-ampla-defesa> acessado em 18 de dez de 2022.

<sup>33</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

sentença e no posterior cumprimento desta, tornando a justiça morosa aos cidadãos. Por moroso entende-se tudo que é lento e demorado.<sup>34</sup> A morosidade processual é causada por diversos fatores, seja pela insuficiência de servidores públicos a baixa produtividade dos magistrados ou pelo excessivo número de demandas. Sua consequência atinge letalmente o direito de acesso à justiça, sobremaneira as partes menos favorecidas da lide.

Os fatores que ocasionam a morosidade processual serão tratados mais à frente no presente estudo, por hora daremos ênfase as consequências às partes. A demora processual traz impacto além da insatisfação das partes, dado que, a depender da morosidade o processo pode vir a perder seu objeto, podendo também a satisfação da prestação se tornar ineficaz pelo decurso do tempo. Além do desgaste ser muita das vezes maior do que a recompensa após a sentença. De forma a aludir os impactos, podemos facilmente mencionar os crimes digitais. As consequências da demora se tornam mais evidentes quando tratamos de direito digital, que com a velocidade da propagação das informações, torna-se obsoleta esperar uma proteção judicial para a retirada de algum material ilícito, o que pode, ciente da demora do judiciário, motivar o agente delituoso a praticar a ilicitude. Dado que, a parte ofendida pode se sentir desmotivada em pleitear seus direitos por não conseguir ultrapassar a barreira da morosidade processual. Pinheiro cita outro exemplo da desmotivação que pode ser provocada a parte pelo grande decurso de tempo:<sup>35</sup>

*“Isso ocorre especialmente nas questões de direito do consumidor. Temos como exemplo a questão da entrega de uma mercadoria comprada na Internet, em que o consumidor deixa de fazer a reclamação por saber que, na maioria dos casos, a demora da decisão e todo o tempo a ser gasto são mais caros que o valor da própria mercadoria (PINHEIRO, 2016, p. 84).”*

Após esta breve introdução das consequências, fica evidente que a morosidade processual afeta diretamente o acesso à justiça.

#### 1.4 Poder judiciário como fomento para a desigualdade social.

A ideia de Poder Judiciário para grande parte da sociedade, está em algo inalcançável e acessível apenas àqueles com recursos financeiros consideráveis. Entendimento este que, de certo modo, não está errado, dado que, aqueles que possuem mais recursos financeiros, podendo arcar com o custo de todo o processo, sendo assistido devidamente por um advogado. O que facilita, conseqüentemente, uma efetivação dos seus direitos de forma mais simples e celebre.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Priberam dicionário. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/moroso> Acesso em: 18/12/2022.

<sup>35</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>36</sup> Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Guilherme Barbosa da Silva. Amanda

Não teríamos igualdade material sem acesso à justiça, desta forma, deve-se criar meios de possibilitar que todos, sem distinção, possam pleitear seus direitos e garantias ao poder judiciário. Dado o enorme custo do processo, seja pelo patrocínio do advogado como pelas custas e despesas processuais, grande parte da população não teria condições financeiras para recorrer quanto à violação de seus direitos, o que os tornava reféns de agressões aos seus bens jurídicos. Desta forma, para possibilitar o acesso foi criada a gratuidade de Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição), obrigação do Estado de ministrar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXV, da Constituição), o que de certa forma tornaria o acesso mais plural e democrático.<sup>37</sup>

Porém, a gratuidade de justiça não é absoluta, dado que, segundo o art. 98, §2 do Código de processo civil a concessão do benefício não deixa a parte isenta das despesas e honorários processuais decorrentes da sucumbência. Caso a parte beneficiada pela gratuidade seja vencida na demanda judicial, as despesas sucumbenciais ficaram suspensas até que a insuficiência de recursos da parte deixe de existir, podendo, então ser executas em 5 anos do trânsito em julgado da decisão.<sup>38</sup> Desta forma, ainda assim, haveria a possibilidade de que a parte em vulnerabilidade tenha que arcar com as despesas processuais do ajuizamento da ação até os anos posteriores e das multas que lhe forem impostas.<sup>39</sup> Além disto, as despesas necessárias ao comparecimento as sessões, como custos de transporte e alimentação, são a cargo das partes, o que somado a todo o estigma social enfrentado nos tribunais, pode desmotivar grande parte da sociedade a pleitear por seus direitos.

Desta forma e por estes motivos, a demora na prestação judicial e a ineficácia do poder judiciário, muitos deixam de levar seus direitos a discussão judicial. O desgaste emocional, econômico e físico é outro desmotivador ao litigante, que dado a demora processual pode até mesmo não usufruir de todo o esforço despendido, além de caso, sucumbir em seu pedido, ter que arcar com todas as despesas inerentes ao processo na sucumbência.

No que tange a demora, apesar de o novo Código de Processo Civil ter trazido importantes avanços para a celeridade processual e efetivação da justiça, como por exemplo, a possibilidade de que a resolução de um conflito seja através da mediação e arbitragem. É

---

Querino dos Santos Barbosa. Disponível em: file:///C:/Users/DHGL/Downloads/444-2802-1-PB.pdf acesso em: 18/12/2022.

<sup>37</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 de maio de 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

evidente que tal mecanismo ainda possui algumas barreiras para aqueles que se encaixam da parcela desfavorecida financeiramente da população, tendo em vista os elevados custos para aplicação das medidas inovadoras e o preconceito ainda presente na sociedade.<sup>40</sup>

Acerca desta problemática Cândido Rangel Dinamarco afirma como o Estado do Direito realmente funciona: “é nos juízes que a população deposita as suas mais acalentadas, as suas últimas esperanças de Justiça. Infelizmente, muitos têm ficado na decepção, pois os juízes são parte de um mecanismo que clama por restauração” (DINAMARCO, 1987, p. 14)<sup>41</sup>

Apesar da existência de mecanismos para a isonomia das partes e efetividade do acesso à justiça, o ônus suportado no processo é sobremaneira maior para as partes desfavorecidas. Desta forma, vê-se a criação de um poder que tem como função somente garantir os direitos de uma parcela da sociedade, que possui recursos financeiro e impor ônus e sanções para a outra parte que se encontra em vulnerabilidade. Sendo, portando, apenas um instrumento para a desigualdade social.

### 1.5 Direito processual civil brasileiro e a busca pela celeridade e pela efetividade

O problema da morosidade processual tema deste estudo, é uma barreira enfrentada por todo o mundo. Por volta do século XX, até mesmo os países mais civilizados e desenvolvidos, se mostravam insatisfeitos com a prestação judicial. Tendo um mesmo monstro em comum, a demora da satisfação da demanda e da resposta judicial, que torna muitas vezes a recompensa pela espera inadequada e impede a percepção de alcance da justiça, dado que, a “justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.”<sup>42</sup>

Sobretudo quando tratamos do Poder judiciário brasileiro, encontramos o regime caótico em que os órgãos são dirigidos, dado, tanto a inaptidão dos servidores, como a baixa produtividade dos magistrados e o excesso de demandas judiciais. Tratando inicialmente da aptidão e despreparo dos servidores, devemos pontuar a quantidade limitada de cursos preparatórios aos funcionários em relação ao uso das tecnologias atuais e das reformas constantes das leis. Ocasionalmente um despreparo sucessivo, que facilita erros, sendo necessária

---

<sup>40</sup> Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. “Art. 334. *Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*”

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. XIV.

<sup>42</sup> Academia brasileira de direito processual civil. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DA REFORMA DAS LEIS PROCESSUAIS. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 19/12/2022.

a correção e repetição dos atos. O que, de certa forma, ocasiona uma demora no andamento processual.

Ademais, quando tratamos da baixa produtividade dos magistrados, conseguimos enxergar que a demora processual é cerceada pelo próprio poder público. Os benefícios dos magistrados como a vitaliciedade<sup>43</sup>, inamovibilidade<sup>44</sup> e irredutibilidade de subsídio<sup>45</sup>, permite uma produtividade abaixo do esperado, dado não haver medidas para repressão da demora injustificada. Já no tocante ao número excessivo de demandas, podemos verificar uma dificuldade do cidadão em solucionar sua lide sem a presença de uma parte mediadora. Não há uma pronta disposição das partes a satisfação de seus interesses, mesmo que por meio da conciliação judicial. Situações que poderiam facilmente ser resolvidas somente entre as partes, se tornam demandas ao poder judiciário.

Para combater a morosidade processual, foram criados diversos mecanismos que unidos ao avanço da tecnologia possibilitaram em alguma melhora no tempo de prestação judicial. A introdução da digitalização dos processos foi essencial para que o processo ocorresse de forma mais célere, fazendo com que peticionamentos sejam realizados no processo em questão de minutos, além da possibilidade de demonstrar ciência nos autos para continuidade do processo.

Ademais, a abertura de mais concursos para aumento da quantidade de serventuários e juízes de direito foi mais uma forma de aumentar indiretamente a produtividade do tribunal. Além de possibilitar renovação social dos tribunais, que passam a ser mais plurais e acessíveis, dado a democratização do conhecimento, também possibilita a ingresso de novos servidores que possuem maior facilidade como as novas tecnologias.

Outrossim, em novo esforço de amenizar a demora processual, foi criado no Brasil com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, o microsistema dos Juizados Especiais.<sup>46</sup> Essa lei entrou em vigor em 26 de setembro de 1995 e estabeleceu as bases para a implementação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no país. A Lei dos Juizados Especiais foi uma importante reforma

---

<sup>43</sup> Constituição Federal de 1988. “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

*I - Vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;”*

<sup>44</sup> Constituição Federal de 1988. “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

*VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”*

<sup>45</sup> Constituição Federal de 1988. “Art. 37. XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

do sistema de justiça brasileiro, buscando torná-lo mais acessível, ágil e eficiente, principalmente para lidar com causas de menor complexidade e valor.<sup>47</sup> Seu principal objetivo é promover uma justiça mais próxima do cidadão, estimulando a conciliação e a solução rápida de conflitos, com maior foco na busca de acordos e na reparação dos danos causados.

Os juizados especiais possuem procedimentos mais simplificados, audiências de conciliação e instrução realizadas em um único ato e, em muitos casos, não há necessidade de formação de processo físico, sendo a tramitação realizada de forma eletrônica.<sup>48</sup> Com a sua criação, foi estabelecido um novo modelo de resolução de conflitos, com procedimentos mais simplificados e foco na conciliação, evitando a morosidade e burocracia presentes em outros órgãos judiciários.<sup>49</sup> Para Dinamarco (2003), os Juizados Especiais representam uma evolução do sistema processual, permitindo o acesso à justiça de forma mais célere e simplificada. Ele destaca a importância dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade na condução dos processos dos Juizados Especiais.<sup>50</sup>

Já para Didier (2007) os Juizados Especiais possuem grande papel na democratização do acesso à justiça, permitindo que pessoas de diferentes classes sociais tenham seus direitos garantidos de forma mais simples e ágil.<sup>51</sup> Ele ressalta a importância da especialização dos magistrados e servidores que atuam nos Juizados para garantir a qualidade das decisões.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> FILHO, José Vincenzo Procopio. Os Juizados Especiais: Singularidades do Microsistema e Sua Harmonização Com O CPC/2015. Âmbito jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-singularidades-do-microsistema-e-sua-harmonizacao-com-o-cpc-2015/>. Acesso em 8 de jun de 2023.

<sup>48</sup> FILHO, José Vincenzo Procopio. Os Juizados Especiais: Singularidades do Microsistema e Sua Harmonização Com O CPC/2015. Âmbito jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-singularidades-do-microsistema-e-sua-harmonizacao-com-o-cpc-2015/>. Acesso em 8 de jun de 2023.

<sup>49</sup> FILHO, José Vincenzo Procopio. Os Juizados Especiais: Singularidades do Microsistema e Sua Harmonização Com O CPC/2015. Âmbito jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-singularidades-do-microsistema-e-sua-harmonizacao-com-o-cpc-2015/>. Acesso em 8 de jun de 2023.

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil – vol. 1. São Paulo: Malheiros, 3ª edição. 2003

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007. v.2.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007. v.2

De forma complementar, vale ressaltar a introdução dos institutos da mediação<sup>53</sup> e conciliação<sup>54</sup> previstas no Código de Processo Civil de 2015<sup>55</sup>. A introdução destes meios de resolução de conflitos, como já tratado acima, trouxe uma mudança na cultura brasileira, fazendo com que as partes venham a refletir da necessidade de levar a demanda ao poder judiciário, dado a incessante demora processual, que é amenizada nos meios de solução alternativos.

---

<sup>53</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. “Art. 165, § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

<sup>54</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. “Art. 165, § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

<sup>55</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. “Art. 165. os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

## 2 ANÁLISE CASO CONCRETO

Para adentrar na problemática central do presente trabalho, tornou-se necessária, para melhor aludir o tema, a análise por meio de caso concreto. Desta forma, no presente capítulo desenvolveremos uma análise jurídica da aplicação ou abstenção dos princípios abordados anteriormente. O estudo de caso é uma forma facilitada de entender a consequência apresentada em nosso problema, que se mostra evidente no que tange ao processo de nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Fato este que motivou a escolha deste como caso em concreto a ser analisado no presente trabalho.

O caso eleito consiste em uma ação indenizatória de danos morais suscitada por pessoa física em face da empresa Feital Transportes e Turismo LTDA. No presente capítulo, para entendimento do problema de pesquisa e análise das efetivas consequências, faremos uma análise do caso, de forma a verificar se houve a aplicação dos princípios constitucionais e a efetiva reparação a autora.

2.1 Observância da razoável duração do processo e dos demais princípios processuais: caso concreto processo nº 0033820-81.1995.8.19.0001.

Apesar de evidentemente difundido, os princípios constitucionais ainda se encontram em posição de inferioridade de aplicação. A efetividade do princípio da razoável duração do processo ainda é exceção à regra.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2019, cerca de 77,1 milhões de ações ainda esperavam por alguma solução.<sup>56</sup> De acordo com o relatório expedido no mesmo ano pela “justiça em números”, demora em torno de um ano a sete meses para que uma ação seja julgada no 1º grau do poder judiciário.<sup>57</sup> No que se refere ao cumprimento da decisão, este leva no mínimo mais de quatro anos.<sup>58</sup> É partindo destes dados, que iniciaremos a observância do princípio da razoável duração do processo, assim como, os demais princípios inerentes ao devido processo legal.

---

<sup>56</sup> MONTEIRO, Isaías “Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 10 de maio de 23.

<sup>57</sup> MONTEIRO, Isaías “Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 10 de maio de 23.

<sup>58</sup> MONTEIRO, Isaías “Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 10 de maio de 23.

Com intuito de demonstrar de forma prática a inobservância da duração razoável do processo, faremos uma análise aprofundada do caso em concreto mencionado, processo nº 0033820-81.1995.8.19.0001.

Com petição inicial datada em 27 de março de 1995 iniciou-se o pedido de reparação em danos materiais e morais decorrente de acidente automobilístico que ocasionou no falecimento da vítima na data de 3 de novembro de 1994.<sup>59</sup> Ainda em 26 de junho de 1995, o réu apresentou suas preliminares de defesa pleiteando a improcedência da ação.<sup>60</sup> Em 5 de julho do mesmo ano, foi proferida sentença dando parcial provimento a ação, condenando o réu ao pagamento de pensões mensais, acrescidas dos benefícios devidos, em favor da viúva e dos filhos menores a época do falecimento e danos morais a todos os autores.<sup>61</sup>

No decorrer do processo, tornou-se evidente o intuito protelatório da parte ré. Após prolação da sentença em 5 de julho de 1995, houve inúmeras arguições de incompetência do juízo, alegando que o foro competente seria o das instalações da empresa ré e não o de domicílio do autor, em discordância do que é previsto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, em vigência na época.<sup>62</sup> Dados as repetidas alegações de incompetência tornaram-se evidentes as partes e ao juiz o intuito protelatório do querelado.<sup>63</sup>

Apesar de alegado ao juiz, por diversas vezes, pela parte autora, nenhuma sanção foi aplicada pela conduta atentatória a dignidade da justiça exercida pela parte ré.<sup>64</sup> O que culminou em diversas violações posteriores que favoreceram a morosidade excessiva do processo. Dado o processo ter grande lapso temporal, para analisar tais violações, em parte da análise, tomaremos como legislação base o Código de Processo Civil de 1973, o que restava em vigor a época.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>62</sup> “Art. 100. É competente o foro: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.”

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995

Após infrutíferas as tentativas de arguição de incompetência absoluta, com o finco de posterior anulação da sentença, foi expedida decisão determinando a penhora nas contas bancárias da ré, no valor de R\$ 117.953,65, o que a época, 5 de junho de 1998, ensejaria no fim da execução.<sup>65</sup> Porém, em mais uma demonstração da problemática da morosidade processual, houve a penhora somente de R\$ 1.079,45, valor irrisório frente ao valor atribuído a causa, o que ocasionou em novo transcurso de tempo. Enquanto a autora, que se tornará viúva, com filhos dependentes ainda não possuía qualquer amparo financeiro ou emocional após a perda do provedor de sua casa.<sup>66</sup> Apenas em análise inicial, pode-se verificar como a morosidade processual e sobremaneira a má-fé do litigante no processo judicial, livre de meios coercitivos, tornam o judiciário o principal fomentador da desigualdade social.

Mediante a insatisfação da parte ré em frente as negativas enfrentadas, a mesma, interpôs embargos infringentes,<sup>67</sup> com a finalidade de contestar a cobrança em razão do alegado excesso de execução.<sup>68</sup>

Segundo a doutrina majoritária, a interposição dos embargos à execução tem o efeito suspensivo, ou seja, ela paralisa a execução e impede que sejam tomadas medidas de constrição patrimonial contra o executado. Isso ocorre pelo fato de que os embargos representam um incidente processual autônomo, com tramitação própria, e devem ser apreciados pelo juiz antes que a execução possa prosseguir.<sup>69</sup> Este entendimento se baseia na interpretação do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil brasileiro, que estabelece que "os embargos à execução não terão efeito suspensivo".<sup>70</sup> No entanto, o próprio dispositivo prevê que, excepcionalmente, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que o executado demonstre a probabilidade de que o prosseguimento da execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, o que foi relatado pela parte ré, que alegou a incapacidade de continuidade de suas atividades caso a execução tivesse seu prosseguimento continuado.<sup>71</sup>

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>67</sup> Recurso cabível quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>69</sup> FOLLONI, André. Embargos à execução, necessidade de penhora e efeitos do recebimento: relações entre a Lei n. 11.382 e a Lei 6.830. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 173, fev. 2010.

<sup>70</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>71</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

Estas medidas buscam garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais fundamentais, permitindo que o executado possa discutir os fundamentos da execução antes que sejam tomadas medidas drásticas contra seu patrimônio.<sup>72</sup> Porém, de forma a impedir que este direito fosse usado pelos litigantes de má-fé, com o fim de garantir a segurança jurídica de ambas as partes, criou-se, em contrapartida, a garantia do juízo para que o sobrestamento da execução não gerasse dano de incerta reparação a parte contrária.<sup>73</sup>

A exigência de garantia do juízo tem como objetivo equilibrar os interesses das partes envolvidas no processo de execução. Por um lado, a suspensão da execução em razão dos embargos à execução garante ao executado o direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo que ele conteste a validade da cobrança. Por outro lado, a garantia do juízo protege o credor, assegurando que ele possa ter seu pedido satisfeito caso os embargos sejam considerados improcedentes, dado que, caso o executado não cumpra sua obrigação após a análise dos embargos e o prosseguimento da execução, o credor poderá utilizar essa garantia para satisfazer seu crédito.

Alegando a garantia do juízo, dado a penhora do valor de R\$ 1.079 ,45, a parte ré solicitou o sobrestamento do feito até que o julgamento dos embargos ocorresse, valor este insuficiente para satisfação e garantia do valor da execução.<sup>74</sup> Porém, com evidente intuito protelatório, foi negada a suspensão solicitada pela ré, tendo sido proferida sentença reconhecendo a litigância de má-fé exercida no processo:

*“Do exposto, considerando que a executada tem tomado medidas que achegam-se a litigância de má-fé, tumultuando a presente execução de todas as forma possíveis, requerem seja o iter processual recolocado em seu curso normal, com o cumprimento da determinação de folhas 233, no sentido de que seja cumprida a ordem de folhas 195, intimando-se o depositário a depositar em conta vinculada ao juízo o valor penhorado às folhas 192, sob pena de decretação de sua prisão.”<sup>75</sup> (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n°: 0025778-36.2001.8.19.0000. Agravante: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Agravado: CARLOS*

<sup>72</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>73</sup> Previsão no Código de Processo Civil de 1973. Art. 737: “Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.”

Previsão no Código de Processo Civil de 2015. Artigo 919, § 1º: “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo n°: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>75</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n°: 0025778-36.2001.8.19.0000. Agravante: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Agravado: CARLOS CESAR DOS REIS e outros. Relator. DES. Raul Celso Lins e Silva. 7 de novembro. 2001. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/portalservicos/#/consproc/consultaportal>.

*CESAR DOS REIS e outros. Relator. DES. Raul Celso Lins e Silva. 7 de novembro. 2001)*

Porém, realizando o juízo de retratação, foi concedido efeito suspensivo a execução mesmo após o reconhecimento da litigância de má-fé e a inobservância do art. 737 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.<sup>76</sup>

Quando as sanções previstas em lei não são aplicadas de maneira adequada e efetiva aos litigantes de má-fé, ocorre o evidente prejuízo à efetividade e à celeridade processual. A ausência de sanções desestimula a adoção de condutas processuais corretas e éticas, retardando o andamento dos processos e prejudicando a resolução rápida e justa das controvérsias. Isso compromete a efetividade do sistema judiciário e frustra a expectativa das partes envolvidas. Além de gerar uma desigualdade no tratamento das partes. Enquanto uma parte age de maneira leal e respeita as regras processuais, a outra pode se beneficiar da impunidade e utilizar práticas desonestas para obter vantagens indevidas. Isso compromete a igualdade de armas<sup>77</sup> e a confiança no sistema judicial, o que nos traz a problemática da descrédibilização do sistema judicial, presente tanto na década de 90, época do início do processo como atualmente.

A tolerância com a má-fé processual leva à descrédibilização do sistema judicial perante a sociedade. Quando as pessoas percebem que litigantes desonestos não sofrem consequências significativas por suas condutas, a confiança na imparcialidade e na justiça do sistema pode ser abalada. Isso compromete a legitimidade das decisões judiciais e pode gerar descrédito generalizado nas instituições jurídicas, o que automaticamente impede o acesso à justiça, dado que, se torna evidente que a sua prestação não será devidamente tratada.

Como pôde-se analisar no processo, a ausência de sanções efetivas as litigâncias de má-fé exercidas pela parte ré, pende a uma litigância abusiva. A impunidade nesses casos incentiva práticas fraudulentas que causam impactos sociais, no caso em concreto à parte autora, mas também à sociedade como um todo.

Em prosseguimento a análise do caso concreto, pode-se observar, mesmo após a declaração de litigância de má-fé pelo juízo, novamente atos abusivos foram exercidos pela parte ré. Dado a penhora para garantia do juízo não ter sido efetivada mesmo após o decurso de anos. Foi determinada a penhora dos créditos pertencentes a parte ré<sup>78</sup> junto a empresa

---

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>77</sup> Igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais. ANTÔNIO, Marco. A falácia da paridade de armas Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-falacia-da-paridade-de-armas/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

<sup>78</sup> Feital Transportes e Turismo LTDA

FETRANSPOR<sup>79</sup> decorrentes de troca de vales-transportes.<sup>80</sup> Insatisfeito com a determinação o querelado, manteve abusivamente os autos por dois meses e quinze dias, impossibilitando a efetiva transferência dos valores à conta judicial, assim como, a manifestação do querelante.<sup>81</sup>

Quando uma das partes retém os autos do processo, ela impede o andamento regular do caso, gerando atrasos e prolongando a resolução da disputa, levando a um aumento do tempo necessário para que o processo seja concluído. Isso pode causar frustração e desgaste emocional para as partes envolvidas, além de dificultar o acesso à justiça de forma efetiva. A parte que retém os autos impede que parte contrária exerça plenamente seu direito à ampla defesa. Sem acesso aos autos, a parte prejudicada passa a ter dificuldade em examinar as informações e provas apresentadas pela parte contrária, prejudicando seu direito a contestar e apresentar argumentos sólidos, além de em certos casos impedir a manifestação tempestiva.

Além da efetiva desigualdade entre as partes, que já se tornou evidente, a retenção abusiva dos autos contribui para a sobrecarga dos tribunais e cartórios, uma vez que impede o avanço dos processos e gera acúmulo de casos pendentes.<sup>82</sup> Isso afeta não apenas o processo em questão, mas também outros casos que aguardam sua vez, retardando a tramitação de todo o sistema judiciário. Diante de toda esta problemática, a não aplicação de penalidades as partes que cometerem estes atos atentatórios a dignidade da justiça, cria um enorme fluxo de morosidade, dado que, impede o prosseguimento não apenas do caso em concreto debatido no presente trabalho, mas de todas as demandas em tramitação na presente vara. Tornando desta forma, a prestação judicial sempre insuficiente, dado que, a depender do decurso do tempo a satisfação da parte nunca poderá ser alcançada. Afinal, como diz, Rui Barbosa, a justiça tardia é a injustiça manifesta.<sup>83</sup>

Após o presente ato protelatório, a parte autora requereu novamente ao magistrado a execução de nova penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça,<sup>84</sup> em 20% do valor

---

<sup>79</sup> Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>83</sup> BARBOSA, Ruy, 1849-1923; Publicador: [S.l.]: Martinelli; “Oração aos moços”. Data de publicação: 1921. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564016>. Acesso em: 2 de abril de 2023

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995

atualizado do débito, assim como a proibição de manifestação nos autos.<sup>85</sup> Em acórdão proferido em 08 de outubro de 2005, pela primeira vez, o juízo se manifestou para execução de penalidades acerca dos atos protelatórios da parte ré, determinando a aplicação de multa de 1% sobre o valor indenização, em relação a parte ainda pendente de recebimento pela autora:<sup>86</sup>

*“É de se observar que a recorrente peticionou inadequadamente, já que deveria ter pleiteado a suspensão da penhora por meio de embargos do devedor e não por mera petição. E agora está interpondo este recurso com o fim evidentemente protelatório nos termos do artigo 17, inciso VII da Lei Processual Civil, daí porque deve ser aplicada a multa de 1 % sobre o valor total da indenização que resta à parte recorrida receber, conforme estabelecido no artigo 18, do Código de Processo Civil.”* (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº: 16.656/2.005. Agravante: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Agravado: CARLOS CESAR DOS REIS e outros. Relator. DES. Raul Celso Lins e Silva. 8 de outubro 2005)

Somente após 9 meses e 28 dias da petição inicial e do início da ação de indenização ajuizada pelos autores e 10 anos, 6 meses e 19 dias da prolação da sentença admitindo o direito à indenização da autora, foi realizado o depósito de R\$ 100.033,61. Valor este relativo a retenção na receita de Vales-Transportes da FETRASNOR<sup>87</sup> para a Feital Transportes e Turismo LTDA.<sup>88</sup> Somente mediante a penhora da receita de terceiro interessado, do qual era beneficiada a ré, que foi possível ter parte do valor depositado, quantia esta que em 2006, já não satisfazia mais o valor garantido à autora, por sentença transitada em julgado.<sup>89</sup>

Quando pareceu que o dano seria mitigado pelo recebimento, pelos autores, de ao menos parte do valor, novo ato atentatório a justiça foi exercida pela querelada. De forma inexplicável, após tentativa de levantamento do valor pela parte autora, no ano de 2006, o mandado de pagamento, ora expedido, foi devolvido, dado que, o valor depositado em juízo havia sido transferido para outro banco e administrador.<sup>90</sup> A decisão que permitiu tamanha barbaridade, sem anuência das partes, foi proferida por juízo distinto daquele que era provento para a causa.<sup>91</sup>

<sup>85</sup> LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil. Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que: II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>87</sup> Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

Uma decisão tomada por um juízo incompetente para transferir um depósito judicial pode ter implicações significativas para as partes envolvidas no caso. Pode resultar em transtornos, atrasos e custos adicionais, uma vez que a parte prejudicada pode precisar buscar medidas corretivas para reverter a decisão, o que causa excessiva morosidade processual. No que tange ao caso em concreto foco do presente trabalho, terá a parte autora que realizar novo peticionamento solicitando esclarecimentos sobre a medida, além de requerer que seja expedido novo mandado de pagamento, que mediante a demora do poder judiciário, pode levar meses ou até anos.<sup>92</sup>

Após análise dos autos tornou-se evidente que a transferência não somente ocorreu por juízo incompetente, dado que, a decisão foi proferida pela 14ª Câmara Cível, e o processo tramitava na 7ª Câmara Cível do antigo Tribunal de Alçada, como foi enviada para conta de novo administrador que à época estava associado a empresa Feital.<sup>93</sup> Não havia nenhum embasamento jurídico para que a transferência ocorrida tenha sido feita de forma legal.

Mesmo após tamanha espera para recebimento de parte do valor devido a título de danos materiais e morais, os autores, se encontravam novamente distantes da satisfação de sua prestação, sem o recebimento de nenhum mísero valor. A aplicação dos princípios garantidores da razoável duração do processo e do devido processo legal, foram substituídos pela prática de atos protelatórios. Devido à ausência de penalidade e a morosidade processual, mesmo em plena atividade, a empresa ré não havia ainda transferido sequer dez por cento do valor a parte autora.<sup>94</sup>

Inconformados com as ilegalidades praticadas no processo, os autores peticionaram novamente nos autos requerendo a manifestação do banco e da parte ré acerca da transferência do depósito por decisão de juízo incompetente, além de requerer a imediata transferência do valor para a conta do juízo, o qual não devia ter saído, mediante multa-diária em caso de descumprimento.<sup>95</sup> Dado a ocorrência do equívoco da transferência houve a necessidade de nova manifestação do juízo e da parte ré. O que, conseqüentemente, gerou grande morosidade

---

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

processual, a qual objetivava a ré, além de nova oportunidade para prática de atos protelatórios pela querelada. Devido à ausência de manifestação da parte ré, a autora realizou novo peticionamento nos autos reiterando os pedidos apresentados meses atrás.<sup>96</sup>

A demora na manifestação da parte contrária além de contribuir para a morosidade processual, fere os princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, dado que, o curso do processo precisa ser alterado, seja pela expedição de nova intimação pelo juízo ou por novo pedido do autor pela manifestação da ré.

O sistema judicial depende do princípio do contraditório, que garante a igualdade de oportunidades para ambas as partes apresentarem seus argumentos e evidências antes que uma decisão seja tomada. Porém, deve a manifestação ser em prazo estipulado pela lei, ou pelo juiz, para que não venha a ferir o princípio do devido processo legal. Quando uma das partes atrasa sua manifestação ou não responde dentro dos prazos estabelecidos, há automaticamente um prolongamento no andamento do processo, que muitas das vezes já tramita há anos sem solução, como no presente caso, fonte de análise da presente pesquisa.

Em continuidade a análise do processo. Após a reiterada manifestação da parte autora, o magistrado proferiu despacho determinando que os valores fossem transferidos novamente para a conta do juízo, sob pena de crime de desobediência.<sup>97</sup> Porém, em resposta ao ofício o banco informou que a conta já havia sido zerada, assim como, as contas em nome da empresa Feital e seu sócio, ora administrador da conta.<sup>98</sup>

Sem qualquer nova manifestação da parte ré, que deu à revelia o processo, além da informação da mesma se encontrar em processo falimentar, em 30 de março de 2012 a única alternativa evidente aos autores foi a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda, tomando como base a lei n°. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, artigo 6º<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo n°: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo n°: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo n°: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>99</sup> LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

O pedido é possível, dado que, a concessão do transporte público envolve a transferência da responsabilidade de operação e gestão dos serviços de transporte para uma entidade privada, geralmente por meio de um contrato de concessão. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do Estado é objetiva.<sup>100</sup> Segundo Sílvio Rodrigues (2002) como responsabilidade objetiva entende-se que caso ocorra prejuízo ou danos a terceiros, não é necessária nenhuma comprovação da culpa da vítima para que nasça o direito a reparação.<sup>101</sup>

A responsabilidade objetiva do Estado é aplicação do princípio da supremacia do interesse público na concepção de que o Estado deve arcar com as consequências de suas ações e omissões.<sup>102</sup> De acordo com, Mello (2003) o interesse público nada mais é do que, a interligação dos interesses individuais de cada indivíduo na sociedade.<sup>103</sup> Portanto, o interesse público corresponde à dimensão pública dos interesses individuais. Essa responsabilidade é estabelecida em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo e tem como objetivo garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a reparação dos danos que possam ser causados pelo Estado. Desta forma, é perfeitamente legal e aplicável o pedido da autora em incluir o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda.

Porém, apesar de admitida a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro no caso em análise, o juiz se manifestou no sentido de ainda não haver comprovação suficiente nos autos que certificassem a inexistência de bens pela Feital para garantir a execução, não admitindo a inclusão do Estado no polo passivo da demanda.<sup>104</sup>

Somente em 13 de outubro de 2020 por meio do acórdão proferido em sede do agravo de instrumento, que foi deferida a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda.<sup>105</sup> Após 25 anos da petição inicial e 22 anos da execução, tornou-se remotamente possível o recebimento definitivo do dinheiro. Convém salientar, que mesmo mediante inúmeras evidências de incapacidade da parte ré de arcar com a indenização pleiteada, somente após mais de 8 anos foi admitida a inclusão do Estado no polo passivo.

---

<sup>100</sup> Constituição Federal de 1988. 37, § 6º: "é objetiva a responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte pelos danos causados por seus agentes a terceiros, como tal compreendendo-se quaisquer pessoas, usuárias ou não, atingidas pela ação danosa."

<sup>101</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

<sup>102</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

<sup>103</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

Durante grande parte do capítulo tratamos dos atos morosos, sobremaneira, da parte ré, porém, é evidente a demora para manifestação do juízo, assim como, a prolação de decisões e sentenças omissas em relação aos atos das partes no processo.

Apesar das inúmeras alegações de descumprimento do devido processo legal pela parte ré, nenhuma providência punitiva foi tomada. Mesmo em meio a claras violações dos princípios constitucionais como do contraditório e ampla defesa, no que tange a retenção abusiva dos autos exercido pela parte ré, da razoável duração do processo, em vista dos os atos protelatórios praticados pela ré, entre outros. Não houve em nenhum momento aplicação de sanção correspondente a violação. A atitude de abstenção do juízo, não só foi fomentador da grande morosidade processual presente no processo, como da litigância de má-fé exercida durante todos os atos do processo, violando todos os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

## 2.2 Satisfação do direito: reparação como meio de alcance a justiça.

A reparação é um meio importante para alcançar a justiça em casos de violações de direitos ou danos causados a pessoas ou grupos. Através deste reparo, busca-se restaurar, na medida do possível, a situação anterior à violação ou compensar as perdas sofridas pela vítima.<sup>106</sup> A reparação financeira envolve o pagamento de uma compensação monetária à vítima, destinada a reparar as perdas materiais sofridas. Essa forma de reparação pode incluir a restituição de bens ou valores perdidos, o reembolso de despesas incorridas, a compensação por danos emergentes e lucros cessantes, e a concessão de indenização por danos morais.<sup>107</sup>

Segundo Wesley de Oliveira, “o primeiro parâmetro do arbitramento judicial que se vislumbra da análise das decisões que versam sobre dano moral é aquele que determina deva a indenização corresponder à extensão do dano” (BERNARDO, 2005). Desta forma, quando falamos de eficácia na reparação, teremos como contrapartida a ideia de restauração da situação anterior ao prejuízo causado, ou ao menos, indenização proporcional ao tamanho do dano sofrido pela vítima.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano Moral: Critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

<sup>108</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano Moral: Critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

No presente subcapítulo, trataremos novamente do caso em concreto processo nº 0033820-81.1995.8.19.0001, porém, desta vez, analisando se a indenização garantida a parte autora satisfaz a reparação mediante o grande decurso de tempo observado no processo. Como análise inicial, iremos verificar o que foi garantido a autora na sentença proferida em 1995, a qual deu provimento a ação indenizatória.

Para que a indenização seja uma reparação eficaz para a vítima, é fundamental que ocorra em tempo razoável. A demora excessiva na concessão da indenização pode frustrar a vítima, gerar dificuldades financeiras adicionais e até mesmo comprometer a finalidade reparatória da medida.<sup>109</sup>

Para Clayton Reis, para que a reparação seja eficaz ao caso, deve se atentar para alguns quesitos:<sup>110</sup>

*“Dentre alguns desses elementos que poderão motivar a decisão do juiz, poderão ser destacados, através de uma análise singela nesta oportunidade, a repercussão do ilícito no meio social, a intensidade da angústia experimentada pela vítima (que depende da análise dos fatores culturais, sociais e espirituais do lesado), bem como a situação patrimonial do agente lesionador e da vítima”. (REIS, 2000)*

Partindo da concepção de Clayton Reis e alinhado com o posicionamento da doutrina majoritária, trataremos neste capítulo o estudo de como deve ser quantificada a indenização devida à vítima do dano. Analisaremos também, se a indenização arbitrada pelo juiz, no caso em concreto, corresponde a devida reparação ao dano.

Na concepção da doutrina majoritária à quantificação da reparação da vítima por dano material e moral sofrido envolve uma análise conjunta de diversos fatores. Embora haja diferentes abordagens e critérios adotados pelos autores, é possível identificar algumas referências relevantes nessa discussão.

Ao quantificar o dano material, a legislação brasileira, considera a reparação integral como princípio fundamental.<sup>111</sup> Isso significa que a vítima deve ser ressarcida de todos os prejuízos efetivamente suportados, incluindo danos emergentes (prejuízos efetivos) e lucros cessantes (prejuízos futuros esperados).<sup>112</sup> Dessa forma, busca-se restabelecer a situação em que a vítima se encontrava antes do evento danoso. Dado a impossibilidade de quantificação

<sup>109</sup> REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>110</sup> REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

monetária no sofrimento da vítima, a reparação se torna também subjetiva, o que abre precedentes para uma análise individual, com influências pessoais do julgador.

Nesse sentido, doutrinadores como Maria Helena Diniz, defendem a utilização de critérios como a extensão do dano, a gravidade do evento, as condições pessoais e sociais da vítima, a capacidade econômica do ofensor, entre outros.<sup>113</sup> Partindo desta concepção, iremos analisar o caso em concreto processo nº 0033820-81.1995.8.19.000, de acordo com os critérios apresentados por Maria Diniz, a fim de iniciar nosso estudo sobre a quantificação da reparação devida à vítima.

Como primeiro critério a ser analisado no caso em concreto, temos a extensão do dano. Para Yussef Said Cahali (1998), renomado jurista brasileiro, em sua obra "Dano Moral", a extensão do dano pode ser compreendida a partir de duas perspectivas: objetiva e subjetiva. Na perspectiva objetiva, a extensão do dano é considerada em relação aos efeitos econômicos e materiais causados à vítima, envolvendo danos patrimoniais.<sup>114</sup> Já na perspectiva subjetiva, a extensão do dano refere-se aos prejuízos imateriais sofridos, como dor, sofrimento, angústia, abalo psíquico e emocional.<sup>115</sup> Cahali ressalta que ambas as perspectivas devem ser consideradas para uma reparação adequada.<sup>116</sup>

Seguindo a mesma concepção, Carlos Roberto Gonçalves (2020), jurista brasileiro especializado em direito civil, em sua obra "Responsabilidade Civil", aborda a extensão do dano a partir de diferentes categorias. Ele destaca o dano emergente, que abrange os prejuízos materiais efetivamente suportados pela vítima, como despesas médicas, danos aos bens, entre outros.<sup>117</sup> Além disso, menciona os lucros cessantes, referentes aos prejuízos futuros que a vítima deixará de obter em decorrência do dano. Gonçalves também destaca a dimensão do dano moral, que envolve o sofrimento, a dor psíquica, a angústia e a humilhação experimentados pela vítima.<sup>118</sup>

Desta forma, para que possamos quantificar a extensão do dano, devemos analisar os danos causados aos bens materiais da vítima. A extensão do dano material leva em consideração o impacto financeiro que o dano causou. No que tange ao caso em concreto, o dano econômico foi de grande magnitude, dado que, a vítima tinha a posição de pai e marido

---

<sup>113</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

<sup>114</sup> CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>115</sup> CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>116</sup> CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Responsabilidade civil. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Responsabilidade civil. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

em relação aos autores, sendo este o único provedor de sua casa.<sup>119</sup> Portanto, até que fosse recebida as pensões, conforme estipuladas na sentença proferida nos autos, não haveria qualquer outro meio de sustento para a família. Devido a excessiva morosidade processual, os autores precisaram criar outra forma de manter o próprio sustento por muitos anos, dado a ausência de qualquer reparação à repercussão financeira sofrida.

Além disso, quando analisamos a sentença proferida em 1995, podemos verificar que não foi garantido qualquer ressarcimento aos autores pelos gastos suportados pela família com as despesas fúnebres, além de não haver nenhum valor estipulado para tratamentos médicos e psicológicos, devido os evidentes prejuízos psicológicos e emocionais sofridos pelos autores.

Voltando a análise da quantificação do dano. No que se refere a sua extensão, no aspecto moral, este diz respeito ao sofrimento, dor, angústia, abalo psicológico e emocional experimentados pela vítima. De forma a considerar a intensidade do sofrimento, as circunstâncias do evento danoso, as condições pessoais da vítima, entre outros fatores subjetivos. Neste quesito, não há como diferenciar o dano sofrido pelos autores, dado que o falecimento da vítima no acidente automobilístico que ensejou a presente ação de indenização, deixou em sua família sofrimento de esferas diferentes, porém, de mesma intensidade, dado que, a vítima deixou sua esposa e filhos, angústia está de grande extensão.

No que tange ao segundo critério apresentado por Maria Diniz, a gravidade do dano, de forma similar a extensão, é um fator central na determinação do valor da reparação<sup>120</sup>. Ela é diretamente proporcional ao valor da indenização. O Código Civil Brasileiro, no artigo 944, estabelece que "A indenização mede-se pela extensão do dano". Ou seja, a quantia que será concedida em um processo de indenização deve corresponder à gravidade do prejuízo sofrido pela vítima.<sup>121</sup>

No que se refere ao caso em concreto tratado no presente trabalho é evidente que a indenização não é proporcional a gravidade do sofrimento emocional e financeiro dos autores. Partindo de um pressuposto de recebimento do valor a época da sentença, foi estipulado aos autores o recebimento das pensões mensais, que seriam recebidas pela esposa do falecido e seus filhos menores de acordo com o poder aquisitivo da vítima. Há época este correspondia a meio

---

<sup>119</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, jan. 2002.

salário-mínimo, tendo o pagamento de ser realizado até a sobrevivência estabelecida de seis anos, conforme tabela do IBGE.<sup>122</sup>

Já no que tange aos danos morais, foi estabelecida pensão de dez salários-mínimos para a autora, esposa da vítima e cinco salários-mínimos para os autores, filhos da vítima. Além de desproporcional a gravidade do dano sofrido pelas partes, quantificou de formas distintas a gravidade do dano causado à esposa, a dos filhos, que apesar de pertencerem a posições diferentes, sofrem na mesma intensidade. Desta forma, tornou-se evidente que a valoração do juiz, foi baseada em extrema subjetividade do magistrado, que considerou de acordo com suas influências pessoais a gravidade do sofrimento à esposa maior que a suportada pelos filhos.

No que tange a desproporcionalidade da indenização frente a gravidade do dano, o autor trouxe aos autos, acórdão, proferido pelo mesmo tribunal, que garantia indenização de cinquenta salários-mínimos por animal de estimação decorrente de acidente automobilístico.<sup>123</sup> O mesmo tribunal, distinto relator, majorou de forma superior a perda de um animal de estimação em comparação à perda dos autores do caso concreto.

A majoração dos danos morais no presente caso, foi baseada de acordo com os rendimentos mensais da vítima, que em grande parte das vezes, são os usuários de transportes público que fazem parte da camada desfavorecida da sociedade. Desta forma, apesar dos inúmeros acidentes provocados pela ré no caso em concreto, está continuava a renegar a segurança de sua atividade, dado que, o valor atribuído em danos morais às vítimas pelo juízo permaneciam irrisório pelo querelado.<sup>124</sup> Para o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, no caso do dano moral, "o juiz, ao arbitrar a indenização do dano moral, deve ter em mente o caráter pedagógico da pena, para que não seja insignificante a ponto de não reprimir o ofensor" (CAVALIERI, 2015).<sup>125</sup> Desta forma a finalidade da indenização por dano moral é dupla: compensar a vítima pelos sofrimentos e desgostos sofridos, e punir o causador do dano para desestimulá-lo a repetir a conduta, o que evidentemente não foi observado pelo magistrado no caso em concreto.

---

<sup>122</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>125</sup> CAVALIERI, Filho. Sergio Programa de direito do consumidor I Sergio Cavalieri Filho. - 12. ed. Malheiros. SP, 2015.

Retornando a análise dos quesitos apresentados por Maria Diniz,<sup>126</sup> trataremos das condições pessoais e sociais da vítima. Como tornou-se evidente no presente trabalho, o caso concreto, trata de pessoas em vulnerabilidade financeira e social. Como apontado pelo laudo pericial juntado aos autos, a família da vítima, passava por graves problemas financeiros, o que ensejou na desnutrição da vítima, como consta no laudo pericial.<sup>127</sup> Fato este que demonstra o grau de vulnerabilidade social da vítima e dos autores. Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil", afirma que, na fixação do valor da indenização por dano moral, "o juiz deve se orientar pelo critério do razoável, tendo em vista as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas" (CAVALIERI, 2022).<sup>128</sup> Isso significa que, em casos de vítimas com maior vulnerabilidade social, a indenização deve ser fixada em um montante superior, para garantir a sua efetividade.<sup>129</sup>

Da mesma forma, Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra "Direito Civil", destaca que "a avaliação do dano moral observará a posição social do ofensor e do ofendido, bem como o bem jurídico lesado" (VENOSA, 2021)<sup>130</sup> Em outras palavras, se a vítima pertence a um estrato social mais vulnerável, a indenização por danos morais deve ser majorada, como forma de garantir a efetiva reparação do dano.<sup>131</sup> Desta forma, para que haja reparação, não se pode mensurar de forma igual parcelas diferentes da sociedade, dado que, os que sofrem com a vulnerabilidade necessitam de mais amparo jurisdicional. No caso em concreto, tornou-se evidente que a majoração do juiz, não considerou o presente aspecto.

No tocante ao último aspecto tratado por Maria Diniz, presente neste estudo, abordaremos a capacidade econômica do ofensor.<sup>132</sup> A capacidade econômica do ofensor é um dos critérios que devem ser levado em consideração na fixação do valor da indenização por danos materiais e morais. Esse critério se baseia no princípio de que a indenização deve ter um caráter não apenas compensatório, mas também punitivo e preventivo, de forma que seja em valor significativo a parte ofensora.<sup>133</sup>

---

<sup>126</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>128</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de responsabilidade civil. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2022.

<sup>129</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de responsabilidade civil. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2022.

<sup>130</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. volume 2, 3ª edição, Atlas, 2021.

<sup>131</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. volume 2, 3ª edição, Atlas, 2021.

<sup>132</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

<sup>133</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", argumenta que o montante da indenização por dano moral "não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (CAVALIERI, 2015). Nesse sentido, o autor sugere que a capacidade econômica do ofensor seja levada em consideração para garantir que a indenização exerça uma função punitiva efetiva.<sup>134</sup> Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves, em "Direito Civil Brasileiro" (GONÇALVES, 2023), afirma que "a posição social e econômica das partes" deve ser considerada na fixação da indenização. Gonçalves ressalta que uma indenização que seria significativa para uma pessoa de recursos modestos pode não ter o mesmo efeito para uma pessoa de grande riqueza.<sup>135</sup> No que tange ao caso concreto, fonte de estudo do presente trabalho, tornou-se evidente que a condição econômica do réu não foi aspecto analisado no arbitramento pelo juiz. Tanto pelo valor desproporcional e insuficiente atribuído aos danos morais a serem recebidos pelos autores, quanto pela evidente quantidade de processos em curso de acidentes causados pela parte ré, alegado nos autos pelo autor.<sup>136</sup> Tornando-se mais um aspecto omissivo no arbitramento do juiz, que deveria como figura imparcial do poder judiciário, por meio da reparação, alcançar a justiça.

Por fim, para que a reparação seja efetivamente um meio de justiça social, devemos tratar da evidente demora processual no caso em concreto. A morosidade processual é uma questão que impacta diretamente o alcance da justiça social. Isso ocorre porque a demora na resolução dos processos judiciais dificulta o acesso efetivo dos cidadãos aos seus direitos, comprometendo a função social do Poder Judiciário. Em seu livro " Lições de Direito Processual Civil " (2004), o jurista Alexandre Câmara argumenta que a demora na entrega da prestação jurisdicional é uma violação aos direitos fundamentais do cidadão, e um obstáculo ao alcance da justiça social.<sup>137</sup> Segundo o autor, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição Federal, é essencial para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção da justiça social.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> CAVALIERI, Filho. Sergio Programa de direito do consumidor I Sergio Cavalieri Filho. - 12. ed. Malheiros. SP. 2015.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, Volume 3 - 20ª Edição 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>137</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, V. I. 10.ª ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004.

<sup>138</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, V. I. 10.ª ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004.

Como observado no caso em concreto, fonte do presente estudo, além da excessiva demora, grande volume de processos em tramitação no poder judiciário e despreparo das serventias, tratados como pontos iniciais causadores da morosidade processual, analisando o caso concreto pode-se verificar que possuímos ainda mais obstáculos a enfrentar. Através de diversos atos protelatórios e atentatórios da dignidade da justiça, a parte ré, tumultuou de todas as formas o presente processo com a sua litigância de má-fé que apesar de evidente ao juízo não foi reprimida de nenhuma forma. Pelo contrário, a manifestação do juízo no processo, que deveria ser repressiva a conduta, passou a ser a maior incentivadora das atitudes absurdas da parte ré, tornando a prestação cada vez mais distante. O que por conseguinte fez com que a satisfação do direito da autora, até os dias atuais, após quase trinta anos do início da ação indenizatória, não seja uma realidade.

Devido a morosidade processual, o presente processo que deveria realizar uma reparação ao dano causado à autora, somente ocasionou desgaste financeiro e emocional aos envolvidos. Desta forma, somente será a reparação um instrumento de justiça social quando a indenização pleiteada pela parte autora for devidamente arbitrada e prestada em tempo razoável, se não, será apenas mais um meio de manutenção da injustiça as partes desfavorecidas da lide.<sup>139</sup>

---

<sup>139</sup> BARBOSA, Rui. “Oração aos moços”. 1921.

### 3 IMPACTOS ECONOMICOS E SOCIAIS ADVINDOS DA MOROSIDADE PROCESSUAL.

A morosidade processual, ou seja, a lentidão na resolução dos processos judiciais, tem impactos significativos tanto no plano econômico, quanto no social. No aspecto econômico, a morosidade processual pode gerar custos adicionais tanto para as partes envolvidas quanto para a economia como um todo. Segundo o economista Luciano Timm, em seu artigo "Os custos da morosidade judicial para a economia brasileira" (Revista de Direito da Concorrência, n. 9, 2011), a lentidão na resolução dos conflitos judiciais cria incertezas que podem afetar negativamente o ambiente de negócios, prejudicar a produtividade e inibir o investimento.<sup>140</sup>

No que tange ao âmbito social, a morosidade processual é muitas vezes vista como um obstáculo ao acesso à justiça e, por extensão, à realização da justiça social. O jurista Alexandre Câmara, em "Lições de Direito Processual Civil" (2004), defende que a demora na entrega da prestação jurisdicional é uma violação aos direitos fundamentais do cidadão. Esse cenário contribui para a sensação de impunidade e descrença na Justiça, comprometendo a coesão social.<sup>141</sup> Apesar de ser um problema enfrentado por ambas as partes, para a parte em vulnerabilidade na demanda e sobremaneira social o problema se estende para outras esferas.

Para a parte menos favorecida, a demora no julgamento dos processos pode representar uma privação prolongada de direitos, agravando situações de injustiça e desigualdade. Esta é uma preocupação central para o princípio da acessibilidade à justiça, que não se limita apenas a poder iniciar uma ação judicial, mas também a ter uma resolução oportuna e eficaz dos litígios. A longa duração de um processo judicial pode levar a um estresse significativo e à ansiedade, já que a parte em vulnerabilidade pode ser forçada a viver por um longo período sem uma resolução para seus problemas legais. Além disso, mesmo se a parte em vulnerabilidade social tiver acesso a assistência jurídica gratuita, a longa duração do processo pode ainda assim representar um fardo financeiro, devido a custos indiretos, como despesas com viagens, perda de dias de trabalho, entre outros.

A demora na resolução de um litígio pode resultar, também, em incerteza legal prolongada, o que pode afetar a vida da parte em vulnerabilidade de várias maneiras, dependendo da natureza do litígio. Por exemplo, em um caso de direito da família, a demora na resolução pode impedir a definição de guarda, visitação, pensão, entre outros.

---

<sup>140</sup> TIMM, Luciano. "Os custos da morosidade judicial para a economia brasileira". Revista de Direito da Concorrência, n. 9, 2011.

<sup>141</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, V. I. 10.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004.

Além disto, a morosidade processual contribui para uma percepção de que o sistema de justiça não funciona adequadamente ou de que é tendencioso em favor dos mais ricos e poderosos, o que pode corroer a confiança nas instituições jurídicas, assim como, o acesso à justiça.

### 3.1 Teoria da perda de uma chance STJ.

Em teoria, o poder judiciário brasileiro, para majoração do dano material, observa alguns critérios como a gravidade do dano, situação econômica do causador, o impacto financeiro e o caráter punitivo e dissuasório, já tratados no presente trabalho. Porém, quando nós deparamos com um caso de grave dano material e moral, com alto impacto na vida dos envolvidos, além de uma demora excessiva na satisfação daquele direito de reparação, não podemos considerar somente o dano que ensejou a ação. Mas, também, o dano sofrido pelo enorme decurso de tempo, o desgaste emocional e financeiro suportado pela parte, além da perda de oportunidades que a satisfação do direito poderia proporcionar. É a partir desta narrativa, que trataremos neste subcapítulo um breve estudo sobre a tese da perda de uma chance do STJ<sup>142</sup>.

A teoria da perda de uma chance é uma construção jurídica que busca compensar a vítima por uma oportunidade perdida em decorrência de um ato ilícito praticado por terceiro.<sup>143</sup>Essa teoria reconhece que a vítima sofre um dano específico ao perder a chance de obter um resultado favorável que era esperado caso o ato ilícito não tivesse ocorrido.<sup>144</sup> A aplicação desta teoria é uma questão complexa e tem sido objeto de debates na doutrina jurídica.<sup>145</sup>

Diversos doutrinadores têm se dedicado a discutir e analisar essa teoria, fornecendo fundamentos teóricos e argumentos para sua aplicação. Para Sílvio de Salvo Venosa (2016), em sua obra "Direito Civil: Responsabilidade Civil", a oportunidade perdida deve ser considerada como um dano autônomo, ainda que o resultado esperado não seja garantido. O autor defende

---

<sup>142</sup> Superior Tribunal de Justiça

<sup>143</sup> PONTES, Sergio. Entenda a Teoria da Perda de Uma Chance. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-teoria-da-perda-de-uma-chance/606828885>. Acesso em 9 de junho de 2023.

<sup>144</sup> PONTES, Sergio. Entenda a Teoria da Perda de Uma Chance. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-teoria-da-perda-de-uma-chance/606828885>. Acesso em 9 de junho de 2023.

<sup>145</sup> PONTES, Sergio. Entenda a Teoria da Perda de Uma Chance. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-teoria-da-perda-de-uma-chance/606828885>. Acesso em 9 de junho de 2023.

que a quantificação da indenização deve levar em conta a probabilidade perdida, buscando uma reparação justa.<sup>146</sup>

Por não haver legislação expressa sobre a teoria, dado ser um instituto originariamente francês que foi recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileira, as concepções e aplicações em caso concreto segue sendo discutidas nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no Brasil, tem se pronunciado sobre a teoria da perda de uma chance em diversas decisões. Algumas dessas decisões têm estabelecido critérios para a aplicação da teoria e para a quantificação da indenização devida à vítima.<sup>147</sup>

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, em seu voto no julgamento do REsp 1.190.180/RS no Superior Tribunal de Justiça, a teoria da perda de uma chance traz a ideia central de que um ato ilícito que prive alguém da oportunidade de alcançar uma situação futura mais favorável deve ser compensado através de uma indenização.<sup>148</sup> Desta forma, na perda de uma oportunidade de qualquer benefício ou melhoria na vida da parte lesada, caracterizasse a possibilidade de reparação.

Em um caso recente, a Terceira Turma do STJ utilizou a teoria da perda de uma chance para condenar um advogado a indenizar sua cliente em aproximadamente R\$ 7 mil. Isso ocorreu devido à negligência do advogado ao perder o prazo para a apresentação dos embargos monitórios.<sup>149</sup> Conforme o julgado, caso o advogado tivesse apresentado os embargos dentro do prazo estabelecido, a cliente poderia ter obtido algum benefício, mesmo que de forma parcial ou insignificante, com o seu julgamento.<sup>150</sup> Desta forma, ao calcular o valor da indenização, o juiz deve considerar o montante do resultado útil esperado e aplicar sobre ele a porcentagem das chances de a vítima obter esse resultado, caso não tivesse ocorrido o ato danoso do

---

<sup>146</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Volume 4. Ed. Atlas; 16ª edição. 2016.

<sup>147</sup> PONTES, Sergio. Entenda a Teoria da Perda de Uma Chance. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-teoria-da-perda-de-uma-chance/606828885>. Acesso em 9 de junho de 2023.

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) Recurso especial 1190180/RS. Responsabilidade civil. advocacia. Perda do prazo para contestar. Indenização por danos materiais formulada pelo cliente em face do patrono. Prejuízo material plenamente individualizado na inicial. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Condenação em danos morais. Julgamento extra petita reconhecido. Recorrente: Manfredo Erwino Mensch. Recorrido: Onofre Dal Piva. Relator: Minist. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2010.

<sup>149</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>150</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

responsável. Em outras palavras, a chance de lucro deve sempre ser quantificada como um valor inferior à expectativa de vitória.<sup>151</sup>

A respeito desse assunto, é relevante citar o famoso caso do "Show do Milhão" (REsp nº 788.459/BA), que é considerado o *leading case*<sup>152</sup> no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à responsabilidade civil pela perda de uma chance.<sup>153</sup> Na referida situação, a participante havia acertado todas as perguntas até aquele momento, acumulando um valor de R\$ 500 mil. A "pergunta do milhão" era a seguinte: "A Constituição reconhece direitos dos índios de quanto do território brasileiro?". As opções de resposta apresentadas pelo programa eram: (a) 22%, (b) 2%, (c) 4% ou (d) 10%.<sup>154</sup> Contudo, a participante optou por não responder e encerrar sua participação, alegando que a pergunta não poderia ser respondida, uma vez que a Constituição não estabelece um percentual específico em relação às terras reservadas aos indígenas.<sup>155</sup>

Em um processo de indenização movido pela participante, ela requereu que a emissora fosse condenada a pagar R\$ 500 mil, alegando ter perdido a chance de receber essa quantia devido à formulação de uma pergunta impossível de ser respondida pela ré.<sup>156</sup> A sentença julgou o pedido procedente, decisão essa que foi mantida em segunda instância.<sup>157</sup> A ré, então, interpôs recurso especial, e o STJ reformou a decisão, reconhecendo que as chances de acerto na "pergunta do milhão" seriam de 25%, ou seja, R\$ 125 mil.<sup>158</sup> Esse percentual refletia as reais

---

<sup>151</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>152</sup> Leading case é caso líder, ou seja, aquele que deve ser seguido pelos outros

<sup>153</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 788.459-BA, rel. min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 08/11/2005, DJ 13/03/2006.

<sup>154</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>155</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>156</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>157</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>158</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

expectativas de êxito da participante, uma vez que a pergunta continha quatro alternativas de resposta.<sup>159</sup>

Nesse caso, o STJ aplicou corretamente os critérios para a quantificação do dano decorrente da perda da chance, pois manter a indenização no valor de R\$ 500 mil seria recompensar a vantagem que não foi concretizada e não a oportunidade perdida pela participante.<sup>160</sup> Desta forma, para que a reparação da perda de uma chance seja concebida, deve-se ter em mente que a indenização não contemplará o resultado da oportunidade benéfica a parte, mas sim a possibilidade de chegar a este benefício.<sup>161</sup>

3.2 Impactos que a celeridade causaria economicamente a parte autora entre os anos de 1995 e 2023.

O princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal brasileira, busca garantir que as demandas judiciais sejam resolvidas em um prazo adequado, evitando a demora excessiva na prestação jurisdicional.<sup>162</sup> A aplicação desse princípio traz vantagens significativas para a parte autora em ações de indenização.

Ao observar o princípio da razoável duração do processo, o Judiciário garante uma resposta mais ágil e eficiente para a parte autora. A demora excessiva pode comprometer a efetividade da reparação, pois o tempo prolongado pode afetar a adequada compensação dos danos sofridos. Além disso, a redução do tempo de tramitação do processo permite que a parte autora obtenha mais rapidamente uma decisão sobre a sua pretensão indenizatória. Isso contribui para a pacificação dos litígios e a resolução célere dos conflitos.

Ademais, a demora prolongada em um processo de indenização pode agravar os prejuízos suportados sobremaneira pela parte mais vulnerável da demanda. Ao observar o princípio da razoável duração do processo, o Judiciário proporciona a possibilidade de obter uma compensação mais tempestiva, reduzindo assim os danos causados pela demora na obtenção da reparação.

---

<sup>159</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>160</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>161</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

<sup>162</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 de jun de 2023.

Por sim, o devido processo legal em tempo razoável promove a segurança jurídica, pois as partes têm o direito de obter uma decisão judicial em tempo hábil. Isso evita a incerteza e a prolongação excessiva da situação de litígio, permitindo que a parte autora possa buscar outros meios de reparação ou encerrar o caso de forma adequada. Porém, convém salientar que a aplicação do princípio da razoável duração do processo é uma responsabilidade tanto do Judiciário quanto das partes envolvidas no processo. Ambas devem colaborar para evitar procrastinações e garantir uma tramitação eficiente, assegurando assim os benefícios mencionados para a parte autora em ações de indenização.

No que tange ao caso em concreto, processo nº 0033820-81.1995.8.19.0001, analisado no presente trabalho, pode-se de forma clara verificar que o prosseguimento do processo de forma célere traria benefícios de diversas esferas aos autores. No presente subcapítulo faremos uma nova análise do caso em concreto, porém, desta vez de forma a eludir as oportunidades privadas aos autores devidos ao excessivo decurso de tempo.

Considerando que o processo se iniciou em 27 de março de 1995, com sentença garantindo o direito a reparação dos autores no mesmo ano, não estamos falando em morosidade para reconhecimento do direito. Mas, sim, da execução dele que se perdura a aproximados 28 anos. Quando falamos de tamanho decurso de tempo, não podemos deixar de observar os impactos financeiros e sobremaneira sociais que a morosidade processual causou aos autores. Tomando com ponto de partida a evidente vulnerabilidade social dos autores, que como demonstrado nos autos, passavam por sérias dificuldades financeiras, o recebimento da indenização à época do fato corresponde a um enorme impacto social e econômico.

Dado que, a execução se iniciou em 19 de março de 1998, mais de 25 anos atrás, caso a autora tivesse recebido a época, com as devidas correções, grande parte do impacto emocional e financeiro suportado pela parte seria amenizado pela reparação recebida. Isso se demonstra, dado que, o completo estado de desamparo financeiro vivido pelos autores seria contemplado, possibilitando que estes pudessem se dedicar a outros projetos que não a própria sobrevivência.<sup>163</sup> Quando tratamos de vulnerabilidade social, abordamos a luta pela sobrevivência, que muitas vezes se impõe acima dos estudos. Desta forma, quando falamos da ocorrência de um dano, causado por terceiro, que aumentou a vulnerabilidade das vítimas envolvidas, tratamos de matéria pública que não pode aguardar o decurso do tempo sem devido

---

<sup>163</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

amparo público. Portanto, mediante o evidente estado de vulnerabilidade da parte, os impactos do recebimento em tempo razoável garantem o direito à vida, a educação e a segurança.

Avançando cronologicamente, após transcorridos aproximadamente 8 anos do início da execução ocorreu o depósito pela FETRANSPOR do valor de R\$100.033,71 que seria levantada pelo patrono da parte autora, porém, conforme já tratado no presente trabalho, não foi possível, devido a transferência do depósito para outra conta e administrador.<sup>164</sup> Em 22 de setembro de 2006 foi expedido o mandado de pagamento, caso o devido levantamento ocorresse na data, além de, obviamente, suprir as necessidades básicas dos autores, permitiria que estes se dedicassem a outros projetos de crescimento profissional, assim como, desfrutassem de maior qualidade de vida.

Quando avançamos ainda mais cronologicamente, podemos tratar da nova tentativa de recebimento da reparação pelo autor com o pedido de inclusão do Município do Rio de Janeiro. Com petição datada em 26 de novembro de 2019, iniciou-se o pedido de inclusão do município, dado a comprovada insuficiência de recursos da parte ré, Feital Transportes e Turismo Ltda, presente nos autos.<sup>165</sup> Caso a indenização fosse finalmente recebida, com a devida correção do valor, esta não seria apenas para sustento das partes, que dado a morosidade processual, tiveram que por seus próprios meios subsistir após o dano, mas também, para o investimento em uma melhoria na qualidade de vida, tanto por meio dos estudos, como por meio de investimentos na poupança e/ou bolsa de valores, conhecimentos difundidos de forma exacerbada devido ao crescimento da internet e do YouTube.<sup>166</sup>

A educação financeira, assim como, o uso do YouTube como plataforma de disseminação de conteúdo, teve um crescimento significativo no Brasil ao longo dos últimos anos. Embora seja difícil determinar uma data exata para o início desses fenômenos, é possível destacar alguns marcos relevantes nesse contexto.

A conscientização sobre a importância da educação financeira no Brasil começou a ganhar destaque na década de 2000, quando surgiram iniciativas governamentais, organizações não governamentais e programas educacionais voltados para esse tema.<sup>167</sup> A criação do

---

<sup>164</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>165</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.

<sup>166</sup> Rede social para criação e divulgação de vídeos pessoais e comerciais. Significado em sentido estrito: “você transmite”.

<sup>167</sup> KLEINA, Nilton. A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo. Tecmundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-videos-do-mundo-video.htm>. Acesso em 09 de jun de 2023.

Programa Nacional de Educação Financeira (PNEF) em 2010 foi um marco importante nesse sentido, demonstrando o reconhecimento da necessidade de educar a população sobre finanças pessoais.<sup>168</sup>

Quanto ao YouTube, a plataforma começou a se popularizar no Brasil por volta de 2006, quando ocorreu a sua expansão internacional.<sup>169</sup> O YouTube se tornou um espaço onde pessoas podiam compartilhar vídeos e conhecimentos sobre diversos assuntos, incluindo finanças pessoais e educação financeira. A partir desse momento, surgiram canais especializados em finanças, investimentos, economia e gestão financeira, oferecendo conteúdo educativo e dicas práticas para o público interessado.

Ao longo dos anos, o YouTube se consolidou como uma ferramenta acessível e de ampla audiência, permitindo que influenciadores digitais, especialistas e profissionais da área financeira compartilhassem seu conhecimento de forma interativa e didática. A plataforma se tornou uma fonte popular de informação e aprendizado financeiro para muitos brasileiros, proporcionando acesso a conteúdos educativos, de forma gratuita, que abrangem desde conceitos básicos de finanças até estratégias avançadas de investimentos. Desta forma, não podemos desconsiderar o advento da internet, assim como, a disseminação de conteúdo sobre educação financeira disponível no ano de 2019 para análise da oportunidade perdida pelo autor devido a morosidade processual.

O aprendizado de educação financeira e o investimento na bolsa de valores podem ter um impacto significativo na vida de uma pessoa, tanto no aspecto individual quanto no social. Essas experiências podem promover mudanças positivas no comportamento financeiro, na tomada de decisões e na construção de um futuro financeiro mais sólido. O aprendizado de educação financeira proporciona às pessoas o conhecimento necessário para entender conceitos como orçamento, poupança, planejamento financeiro e investimentos. Isso promove uma maior consciência sobre a importância de tomar decisões financeiras responsáveis e sustentáveis, evitando o endividamento excessivo e cultivando hábitos financeiros saudáveis.

Além disso, O investimento na bolsa de valores pode empoderar as pessoas, permitindo que se tornem ativas no mercado financeiro. Ao adquirir conhecimentos sobre investimentos, estratégias de diversificação, análise de riscos e oportunidades de mercado, os indivíduos podem se sentir mais confiantes para tomar suas próprias decisões financeiras e buscar

---

<sup>168</sup> ENEF: Estratégia Nacional de Educação Financeira. Disponível em: [https://www.vidaedinheiro.gov.br/o-rograma/?doing\\_wp\\_cron=1686519631.7219240665435791015625](https://www.vidaedinheiro.gov.br/o-rograma/?doing_wp_cron=1686519631.7219240665435791015625). Acesso em: 9 de jun de 2023.

<sup>169</sup> KLEINA, Nilton. A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo. Tecmundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-videos-do-mundo-video.htm>. Acesso em 09 de jun de 2023

oportunidades de crescimento patrimonial. Quando feito de maneira prudente e informada, o investimento, seja em renda fixa ou variável, pode oferecer a possibilidade de criação de riqueza ao longo do tempo. Ao investir em ações de empresas sólidas e bem-sucedidas, as pessoas podem se beneficiar do crescimento econômico e da distribuição de lucros. Isso pode contribuir para a construção de um patrimônio financeiro e para a conquista da independência financeira, proporcionando maior liberdade e segurança. Desta forma, mediante a popularização da educação financeira e o fácil acesso à informação nos anos de 2019 até os dias atuais, deve-se considerar a possibilidade que as partes teriam, mediante o movimento de conscientização financeira global, de construção de patrimônio.

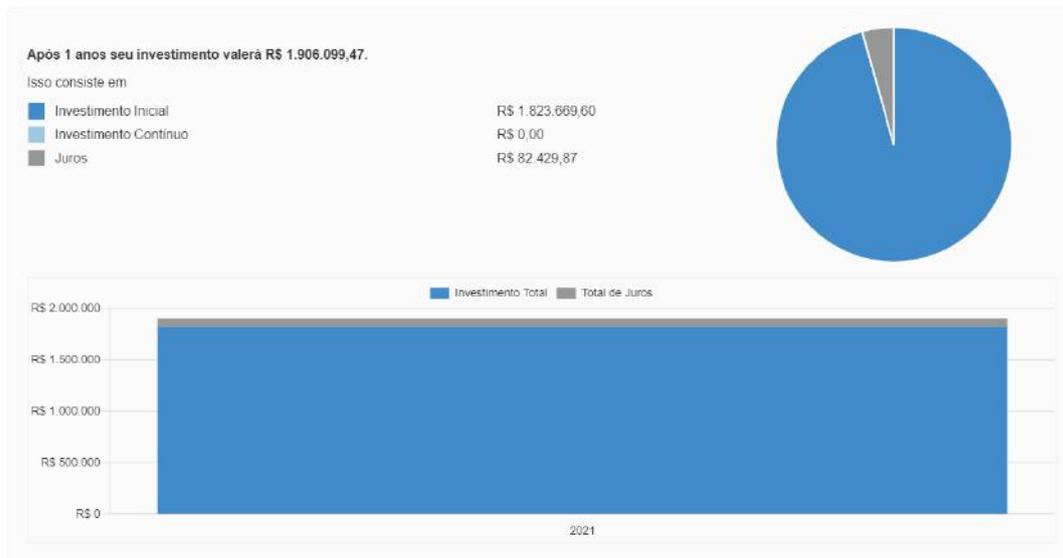
De forma a elucidar o efetivo impacto que a aplicação do dinheiro, na poupança ou bolsa de valores traria aos autores. Faremos, uma simulação hipotética, correspondente ao recebimento do valor devido, atualizado monetariamente, entre os anos de 2019 à 2020 e 2023. Dado a última manifestação do contador judicial para atualização do processo se deu no ano de 2015, traremos como base os cálculos apresentados para correção do valor e simulação de aplicação do valor.

De forma a tratar das possibilidades de recebimento, iniciaremos a análise na simulação de recebimento em 2020. Meses após a solicitação da inclusão do município do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda, o que caso ocorresse de forma celebre, dado a evidente insuficiência da parte ré comprovada nos autos, ensejaria no recebimento por volta do ano de 2020 que nos traz um valor atualizado de R\$ 1.823.669,60, corrigindo de acordo com o IPCA<sup>170</sup> e tendo como base o valor de R\$ 1.483.553,17 apresentado pelo contador judicial. De forma inicial, faremos a simulação utilizando uma calculadora específica para análise financeira.<sup>171</sup>

---

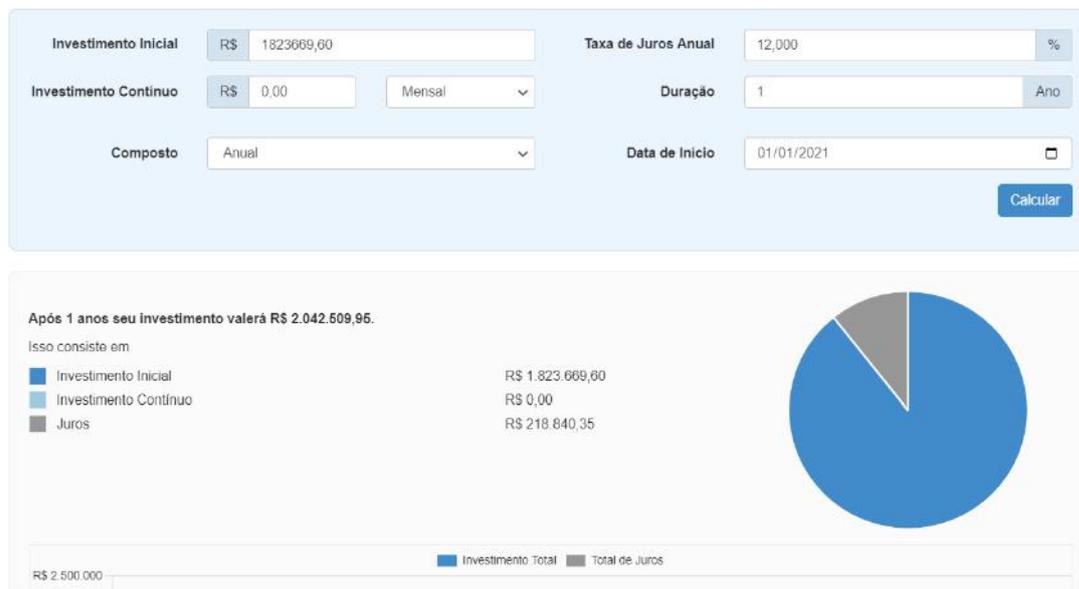
<sup>170</sup> Índice de preços no consumidor amplo especial.

<sup>171</sup> Bruno OM. Liberdade financeira é para todos. Disponível em: <https://brunoom.com/calculadora/>. Acesso em: 20 de jun de 2023.



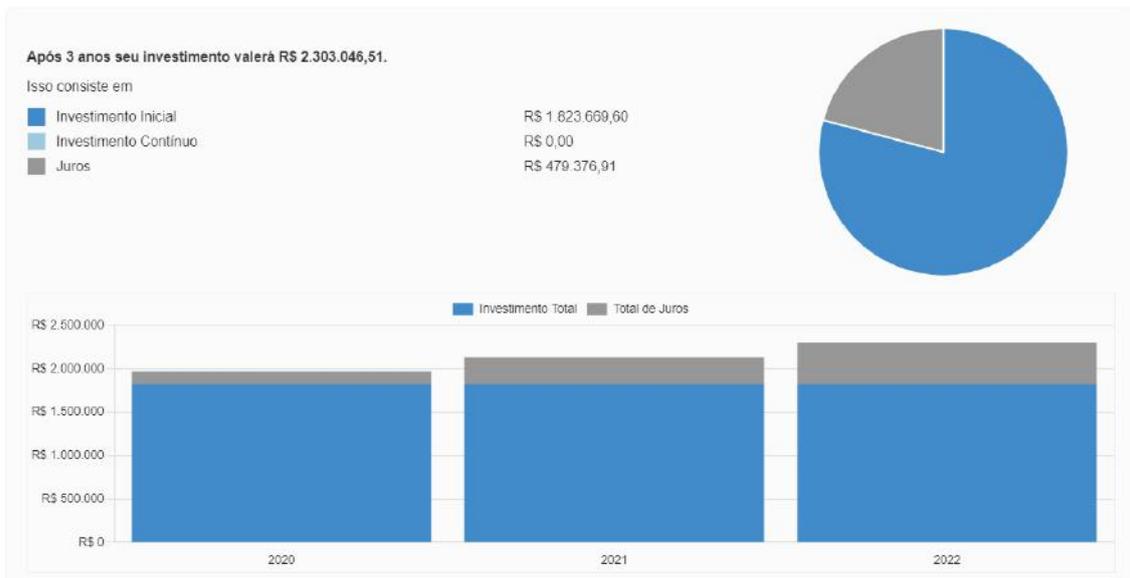
Fonte: Calculadora Bruno OM. Gráfico 1 – Investimento do valor inicial em um ano de acordo com o índice de rendimento da poupança no ano de 2020.

De acordo com o gráfico acima, na aplicação do dinheiro recebido em 2019 na poupança por apenas um ano, os autores teriam um rendimento anual de R\$ 82.429,87. Quando tratamos do investimento em renda variável, usando a taxa média de 12% ao ano, chegamos a uma evolução patrimonial de R\$ 218.840,35, conforme gráfico abaixo.



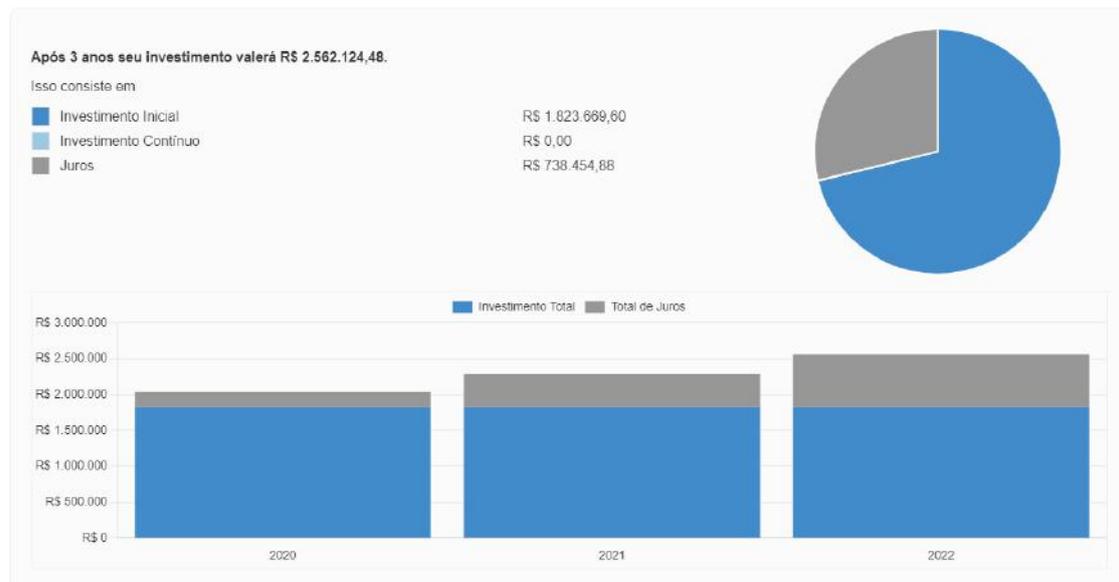
Fonte: Calculadora Bruno OM. Gráfico 2 – Investimento do valor inicial em um ano de acordo com a taxa de juros média da renda variável nos anos de 2020 a 2021.

Desta vez, considerando a aplicação do dinheiro por 3 anos, aplicado de acordo com a média dos índices da poupança, de modo a ser retirado em 2023, chegaremos a um rendimento de R\$ 479.376,91.



Fonte: Calculadora Bruno OM. Gráfico 3 – Investimento do valor inicial por três anos de acordo com o índice de rendimento médio da poupança nos anos de 2020 a 2023.

No que tange a renda variável, utilizando o mesmo período acima, chegamos a um rendimento de R\$ 738.454,88, conforme gráfico abaixo.



Fonte: Calculadora Bruno OM. Gráfico 4 – Investimento do valor inicial por três anos de acordo com a taxa de juros média da renda variável entre os anos de 2020 e 2023.

Os gráficos são usados de forma, apenas, a eludir sobre a possibilidade de evolução financeira que a parte poderia usufruir. Porém, mesmo que se desconsidere a hipótese de investimento do dinheiro, é evidente que a morosidade processual causou prejuízo a parte que não será reparado somente com o pagamento da indenização. Pode-se verificar que dificilmente somente a atualização monetária da causa satisfaria a possibilidade de evolução patrimonial que os autores poderiam ter caso tivessem recebido a indenização nos últimos anos, seja pela

oportunidade de investimento do valor, seja para uso dela para profissionalização. Portanto, quando tratamos de um benefício que não pode ser usufruído pelo autor, automaticamente, este se torna uma espécie de prejuízo financeiro que o querelante pode sofrer ao não aproveitar uma chance de investimento lucrativo. Isso ocorre dado os autores terem sido privados de diversas oportunidades que poderiam ter gerado retornos significativos ao longo do tempo.

Esse conceito, apesar de abstrato, está relacionado à teoria da perda de uma chance, discutida anteriormente. De acordo com essa teoria, a vítima de um ato ilícito pode buscar a indenização pela perda da chance de obter um resultado melhor ou de evitar uma perda financeira.<sup>172</sup> No que tange ao caso concreto, no contexto financeiro, apesar de não ser um prejuízo certo, ou extremamente delimitado, quando tratamos de investimento na bolsa de valores, é evidente que houve perda de oportunidade pela parte autora. O impacto social que o recebimento do valor, em tempo razoável, causaria a parte autora, apesar de abstrato, é certo, quando tratamos de um decurso de quase 30 anos. Apesar da correção do valor a ser recebido, este não conseguiria contemplar as oportunidades perdidas e as dificuldades suportadas pelos autores, porque apesar de evidentes, não são possíveis de quantificar ou delimitar devido pertencerem a um cenário de infinitas possibilidades.

O não recebimento da indenização até os dias atuais é um prejuízo que não contempla a perda da autora da chance de melhoria da qualidade de vida através do usufruto livre do seu próprio direito. Porém, apesar de certa a possibilidade, esta não poderia ser quantificada pelo juízo.

---

<sup>172</sup> AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

## CONCLUSÃO

Verifica-se que os mecanismos para combate a morosidade processual ainda se mostram, muitas vezes, impraticadas pelo Poder Judiciário. Embora sejam importantes e tenham trazido avanços significativos, ainda não conseguem resolver o problema de forma plena.

Apesar de em grande parte, como demonstrado no trabalho, os mecanismos de manutenção da morosidade sejam advindos do próprio Poder Judiciário, vale ressaltar como comprovado no respectivo trabalho que a falta de cooperação das partes permanece sendo um dos principais motivos para a demora processual exacerbada. A cultura processual arraigada no país muitas vezes privilegia a litigiosidade em detrimento de soluções consensuais. A mentalidade de buscar a via judicial como primeira opção e a resistência em adotar formas alternativas de resolução de conflitos contribuem para o congestionamento do sistema judiciário. A promoção de uma cultura de pacificação e de busca de acordos poderia reduzir a quantidade de processos em tramitação.

Além disso, como observado no presente trabalho, a litigância de má-fé exercida pela parte ré, foi uma das principais causas para o absurdo decurso de tempo no caso em concreto. Porém, está só se prolongou de todas as formas e por tanto tempo, dado a não aplicação de penalidades a parte atentatória a justiça. A atuação de um litigante de má-fé, que busca tumultuar o processo judicial, é uma conduta prejudicial e contrária aos princípios que regem a administração da justiça que precisa ser reprimida conforme as penalidades previstas na lei.

A omissão do juízo não só fomenta a desigualdade social como impede o acesso à justiça e incentiva a parte violadora da demanda a continuar com as suas atitudes ilegais e protelatórias. Desta forma, mesmo que a parte em vulnerabilidade venha a conseguir pleitear seu direito ao Poder Judiciário, ainda assim, terá que enfrentar sem nenhum aparato o litigante de má-fé. O que cria automaticamente na parte que está agindo corretamente um descredito as autoridades judiciárias e a justiça como um todo.

No que tange aos impactos sociais do excessivo decurso de tempo no caso em concreto, tornou-se evidente, que as consequências sociais foram de grande magnitude para os autores. Como demonstrada a vulnerabilidade social que já possuíam, após o dano sofrido, os autores foram obrigados a viver com mais infortúnios que antes. Além do enorme dano emocional com a perda de um ente querido que já desequilibra a orbita familiar, os autores tiveram que, de alguma forma, providenciar o próprio sustento dado o não recebimento de nenhum valor mesmo no decurso de mais de 28 anos do pedido indenizatório. Desta forma, é evidente que para a

sobrevivência, os autores tiveram que abdicar de muitas oportunidades, sendo uma delas a profissionalização através do estudo. A demora processual neste caso tornou-se intransponível a parte autora, apesar do constante peticionamento, das penalidades requeridas e das condutas celebres, encontramos diversas formas de ilegalidade realizadas no processo.

O processo nº 0033820-81.1995.8.19.0001 é um perfeito caso de extrema morosidade processual, onde pode-se observar cada uma das principais causas da manutenção deste problema. Apesar de ter sido a parte autora bem assistida, não há a possibilidade de se vencer o juízo alinhado ao litigante de má-fé. Os princípios constitucionais basilares do devido processo legal foram desmantelados pelas ilegalidades no processo, nenhum dos princípios foram sequer observados.

No que se refere a satisfação do direito da autora, este já se pode considerar, aniquilado pela morosidade processual. A parte autora não só não recebeu nenhum valor a título indenizatórios como teve que suportar um processo de extremo cansaço emocional e físico. Os autores passaram aproximadamente trinta anos de acompanhamento processual, que pareceu se concretizar em diversos momentos, mas que hoje é apenas um sonho.

Ademais, no que tange ao valor a ser recebido pelos autores, considerando o decurso de tempo, este não se mostra em nada suficiente para a efetiva reparação. Além dos ônus suportados, a parte autora perdeu diversas oportunidades de crescimento pessoal e profissional devido a retenção deste valor já garantido por tantos anos. A perda de uma chance de poder investir este valor ou dele dispor livremente caracteriza por si só um dano que deve ser reparado, porém, que dificilmente poderia ser quantificado. Como demonstrado no presente trabalho, com a disseminação da internet e dos conteúdos de educação financeira, que se tornaram fenômenos nos últimos anos, não se pode deixar de considerar todas as possibilidades que as partes perderam pelo não recebimento do dinheiro, inclusive as mais remotas. A possibilidade de aprender educação financeira pela internet e utilizar esse conhecimento para investir e criar independência financeira era real, dado que, atualmente a internet proporciona uma ampla gama de recursos, cursos, plataformas e conteúdos educativos sobre finanças pessoais e investimentos, que podem ser explorados de forma flexível e conveniente. Porém, apesar desta propagação de conhecimento, ainda seria difícil quantificar o prejuízo sofrido pela parte. No que se refere a perda de uma chance, neste caso em concreto, a possibilidade de aplicação do dinheiro traria diversas variáveis que não poderiam ser analisadas para definição do valor da indenização. O que demonstra que, mesmo evidente, a perda de oportunidade sofrida pela parte autora, não poderia ser contemplado na indenização a ser recebida pela parte autora.

Por fim, conclui-se que de forma teórica para a reparação ter em seu fim a satisfação do direito do autor, esta, deve não só, ser prestada em tempo razoável, mas, também, abranger as possibilidades perdidas pelos querelantes. De forma que a indenização sempre procure o retorno ao status quo<sup>173</sup> daquele que sofreu o dano. Porém, no que tange a quantificação das possibilidades, estas deverão, para inclusão no valor final da indenização, serem possíveis de quantificar. Para que, enfim, a morosidade processual não impeça o acesso à justiça e não aumente a vulnerabilidade das partes. De forma a, pelo menos, mitigar, as consequências sociais da morosidade processual.

---

<sup>173</sup> “no estado em que as coisas se encontravam antes da guerra”

## REFERÊNCIAS

- VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil. Jus Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 16 de maio de 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2009
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Indenização por dano moral, processo nº: 0033820-81.1995.8.19.0001. Autor: Carlos Cesar dos Reis e outros e outro(s), Réu: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s). 27 de março de 1995.
- ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Lisboa: Editora Almedina, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 de março de 2023.
- WEBER, Vinicius. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>.
- PAES, S.M.S Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos. Revista de informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 135, 2006.
- Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), 1994.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. Princípios do processo no novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Princípio da contraditório e da ampla defesa. Jus Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56088/principio-da-contraditorio-e-da-ampla-defesa> acessado em 18 de dez de 2022.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Priberam dicionário. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/moroso> Acesso em: 18/12/2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Guilherme Barbosa da Silva. Amanda Querino dos Santos Barbosa. Disponível em: <file:///C:/Users/DHGL/Downloads/444-2802-1-PB.pdf> acesso em: 18/12/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. XIV.

Academia brasileira de direito processual civil. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DA REFORMA DAS LEIS PROCESSUAIS. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 19/12/2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

FILHO, José Vincenzo Procópio. Os Juizados Especiais: Singularidades do Microsistema e Sua Harmonização Com O CPC/2015. Âmbito jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-singularidades-do-microsistema-e-sua-harmonizacao-com-o-cpc-2015/>. Acesso em 8 de jun de 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil – vol. 1. São Paulo: Malheiros, 3ª edição. 2003.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007. v.2.

MONTEIRO, Isaiás “Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação”. Acesso em: 10 de maio de 23. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>.

FOLLONI, André. Embargos à execução, necessidade de penhora e efeitos do recebimento: relações entre a Lei n. 11.382 e a Lei 6.830. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 173, fev. 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº: 0025778-36.2001.8.19.0000. Agravante: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Agravado: CARLOS CESAR DOS REIS e outros. Relator. DES. Raul Celso Lins e Silva. 7 de novembro. 2001. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/portalservicos/#/consproc/consultaportal>.

ANTÔNIO, Marco. A falácia da paridade de armas. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-falacia-da-paridade-de-armas/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923; Publicador: [S.l.]: Martinelli; “Oração aos moços”. Data de publicação: 1921. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564016>. Acesso em: 2 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm#:~:text=L8987consol&text=LEI%20N%C2%BA%208.987%2C%20DE%2013%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm#:~:text=L8987consol&text=LEI%20N%C2%BA%208.987%2C%20DE%2013%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 5 de abril de 2023.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano Moral: Critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto Responsabilidade civil. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, jan. 2002.

CAVALIERI, Filho. Sergio Programa de direito do consumidor I Sergio Cavaliere Filho. - 12. ed. Malheiros.SP. 2015.

CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de responsabilidade civil. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. volume 2, 3ª edição, Atlas, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, Volume 3 - 20ª Edição 2023.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, V. I. 10.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004.

BARBOSA, Rui. "Oração aos moços". 1921.

TIMM, Luciano. "Os custos da morosidade judicial para a economia brasileira". Revista de Direito da Concorrência, n. 9, 2011.

PONTES, Sergio. Entenda a Teoria da Perda de Uma Chance. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-teoria-da-perda-de-uma-chance/606828885>. Acesso em 9 de junho de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Volume 4. Ed. Atlas; 16<sup>a</sup> edição. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) Recurso especial 1190180/RS. Responsabilidade civil. advocacia. Perda do prazo para contestar. Indenização por danos materiais formulada pelo cliente em face do patrono. Prejuízo material plenamente individualizado na inicial. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Condenação em danos morais. Julgamento extra petita reconhecido. Recorrente: Manfredo Erwino Mensch. Recorrido: Onofre Dal Piva. Relator: Minist. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2010.

AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. REsp n. 788.459-BA, rel. min. Fernando Gonçalves, 4<sup>a</sup> Turma, j. 08/11/2005, DJ 13/03/2006.

KLEINA, Nilton. A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo. Tecmundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-videos-do-mundo-video.htm>. Acesso em 09 de jun de 2023.

ENEF: Estratégia Nacional de Educação Financeira. Disponível em: [https://www.vidaedinheiro.gov.br/programa/?doing\\_wp\\_cron=1686519631.7219240665435791015625](https://www.vidaedinheiro.gov.br/programa/?doing_wp_cron=1686519631.7219240665435791015625). Acesso em: 9 de jun de 2023.

AQUINO, Estela. Teoria da perda da chance leva em conta frustração de oportunidade real. Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/estela-aquino-teoria-perda-chance-reparacao>. Acesso em: 09 de jun de 2023.